



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
Av. Carlos Gomes, 1942 / 1950 – Três Figueiras – CEP 90480-002 – Porto Alegre/RS  
GRUPO 10 – MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA nos TRIBUNAIS

**Jurisprudência em Ação Rescisória –  
Direito Previdenciário – TRF da 4ª  
Região - 2009.  
Vol. 1/4 (INSS-Autor)**

**COMPILAÇÃO:**

Procurador Federal MARCO ANTONIO SCHMITT  
Procurador Federal CLOVIS JUAREZ KEMMERICH.

**Porto Alegre, dezembro de 2009.**

## APRESENTAÇÃO

O presente material foi elaborado com a finalidade de subsidiar o trabalho das Procuradorias Federais que tratam dos processos de matéria previdenciária, bem como apresentar os resultados da atuação da PRF da 4ª Região perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especificamente no julgamento de ações rescisórias no ano de 2009.

Os acórdãos coletados foram publicados no período de **NOVEMBRO de 2008 a NOVEMBRO de 2009**. Sua identificação foi feita a partir das tarefas registradas no SICAU aos procuradores responsáveis por esta compilação.

O material foi dividido em 4 volumes para facilitar a divulgação:

**a) Volume 1/4 - RESCISÓRIAS no TRF4 - INSS-Autor - 1ª Parte;**

*b) Volume 2/4 - RESCISÓRIAS no TRF4 - INSS-Autor - 2ª Parte;*

*c) Volume 3/4 - RESCISÓRIAS no TRF4 - INSS-Réu - 1ª Parte; e*

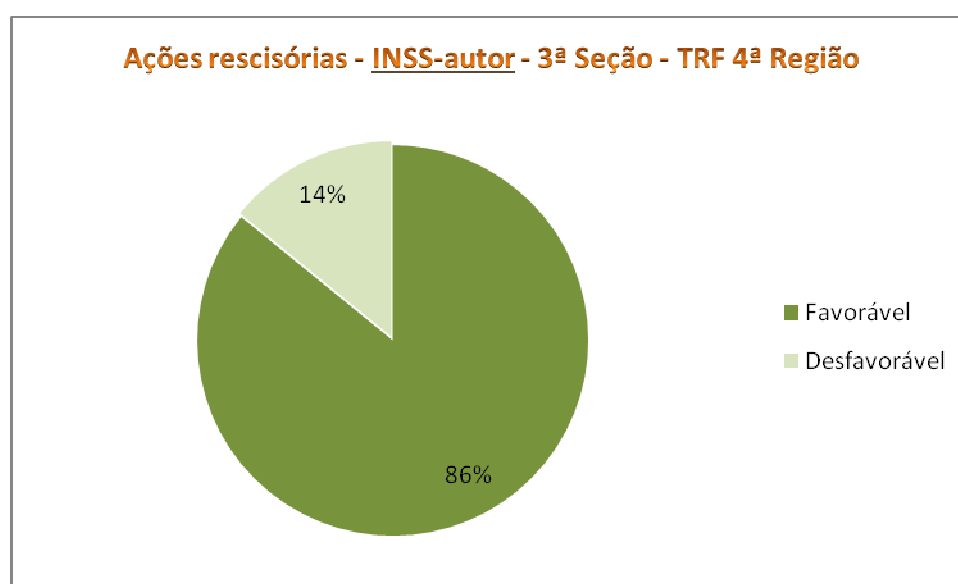
*d) Volume 4/4 - RESCISÓRIAS no TRF4 - INSS-Réu - 2ª Parte.*

Foram examinados **165 acórdãos**, dos quais foram selecionados **80** para divulgação em texto integral nesta compilação. As decisões estão organizadas a partir de um índice com descrição sumária do caso ou transcrição de parte da ementa.

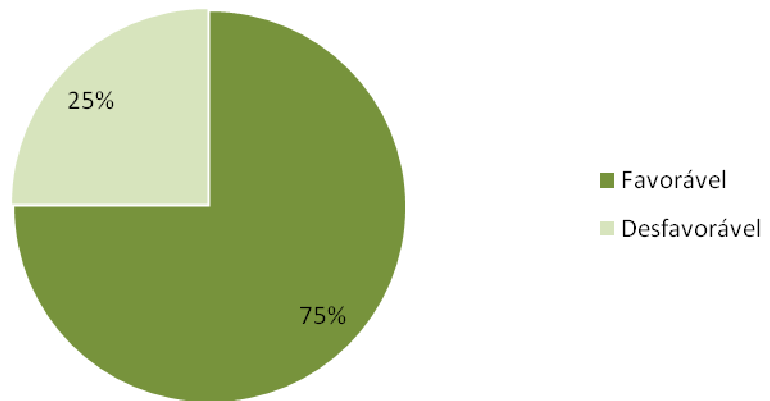
## RESULTADOS - Decisões favoráveis e desfavoráveis

Os acórdãos prolatados pela 3ª Seção do TRF4 foram classificados em dois grandes grupos - AÇÕES RESCISÓRIAS - INSS - autor; AÇÕES RESCISÓRIAS - INSS - réu. Destes, foram extraídos os números das decisões favoráveis e desfavoráveis ao INSS, restando assim tabulados:

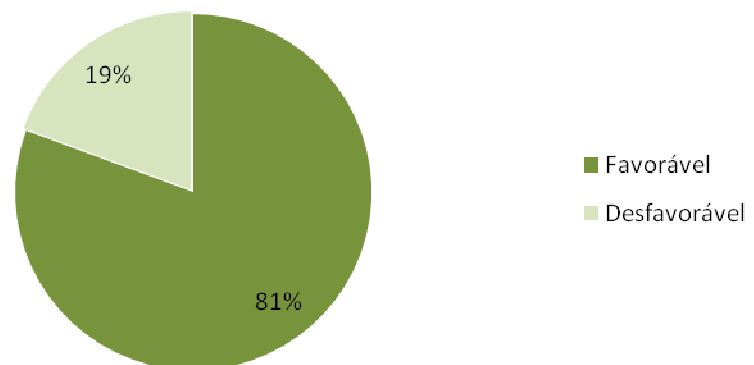
	Acórdãos FAVORÁVEIS	Acórdãos DESFAVORÁVEIS
<b>INSS - autor</b>	73	12
<b>INSS - réu</b>	60	20
<b>Totais</b>	133	32
<b>%</b>	<b>80,61%</b>	<b>19,39%</b>



**Ações rescisórias - INSS-réu - 3ª Seção - TRF 4ª Região**



**Ações rescisórias - INSS-autor + INSS-réu - 3ª Seção - TRF 4ª Região**



## ÍNDICE

Tema	páginas
1. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Tempo de serviço computado em duplicidade.	7-12
2. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. Conversão de benefícios em URV. RE 313.382/SC.	13-17
3. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Súmula 260 TFR. Artigo 58 do ADCT. Apuração de diferenças deve cessar necessariamente na competência 03/89. Artigo 58/ADCT.	18-24
4. AÇÃO RESCISÓRIA E RECONVENÇÃO. Possibilidade. Necessidade de indicação na reconvenção de fundamento vinculado ao artigo 485 e incisos do CPC. Pena de indeferimento da inicial.	25-30
5. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ERRO DE DIREITO. Erro de fato é um erro de percepção, e nunca de interpretação ou de critério, nem um falso juízo.	31-39
6. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Imposição de multa pela sentença. Omissão no exame de parcela do recurso. Análise que se impunha também por força da remessa Oficial. Redução da <i>astreinte</i> de R\$ 1.000,00 diários para R\$ 50,00 diários.	40-45
7. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IRSM de Fevereiro/94. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94.	46-50
8. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa. Revisão indevida da aposentadoria na via judicial. Falta de interesse de agir configurada.	51-54
9. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. Configura-se o erro de fato, porquanto considerou o julgador inexistente um fato efetivamente ocorrido, consistente no aproveitamento de tempo de serviço tanto na concessão da aposentadoria por idade perante o ente municipal, como no jubramento certificado pelo INSS.	55-63
10. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA NULA. Concedida a pensão em processo para o qual não foi citado dependente que estava recebendo o benefício, a decisão nele tomada mostra-se inválida e ineficaz, podendo a mácula ser reconhecida a qualquer tempo, de modo que desnecessária a propositura de ação rescisória. Rescisória extinta sem prejuízo da declaração da nulidade do processo em que concedida a pensão, em razão da não formação do litisconsórcio necessário.	64-68
11. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Pensão por morte. Majoração. Art. 75 da lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela lei 9.032/95. Violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal, SEM DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS A TAL TÍTULO.	69-73
12. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Artigos 128 e 460 do CPC. Acórdão <i>ultra petita</i> . Fixação dos juros de mora. Pedido inicial. Se foi pedido na inicial do processo a fixação dos juros no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a decisão que condena a Autarquia ao pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano constitui violação a literal disposição dos artigos 128 e 460 do CPC.	74-78
13. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo <i>querela nullitatis</i> ), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução. Precedentes da Terceira Seção do TRF4 e da Quinta Turma do STJ.	79-84

---

<b>14. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 e 460, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É rescindível, por violação à literalidade dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, a decisão <i>ultra petita</i> que fixa os juros de mora em 1% ao mês, não obstante o pedido da inicial ser de fixação em 0,5% ao mês.</b>	<b>85-88</b>
<b>15. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. DOLO. PROVA FALSA. DOCUMENTO NOVO. RESCISÓRIA DO INSS IMPROCEDENTE. A) O dolo da parte vencedora em detrimento da vencida não pode ser presumido. B) As cópias dos formulários do CNIS, com os quais o INSS instruiu a inicial, não podem ser caracterizados como documento novo, uma vez que a formatação e alimentação de dados é feita pela própria Autarquia Federal.</b>	<b>89-98</b>
<b>16. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Tendo o acórdão rescindendo computado equivocadamente determinado período de tempo de serviço em favor do segurado-réu, evidencia-se o erro de fato a justificar a rescisão do julgado.</b>	<b>99-107</b>

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.033225-1/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : CLAUDIO JOAO BECKER  
**ADVOGADO** : Bernadete Lermen Jaeger e outros

<b>D.E.</b> Publicado em 01/06/2009
--

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

1. Tendo o acórdão rescindendo computado em duplicidade determinado período de tempo de serviço, evidencia-se o erro de fato a justificar a rescisão do julgado.

2. Embora com a expunção do tempo indevidamente computado remanesça em favor do autor o direito à aposentadoria proporcional, como reconhece o próprio INSS na petição inicial, é de ser julgada procedente a rescisória, uma vez que a pretensão deduzida pela Autarquia é de "imediate revisão do benefício", com reflexos no cálculo da execução das parcelas atrasadas, e não de suspensão do pagamento do benefício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2009.

**Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALCIDES VETTORAZZI:2180

Nº de Série do Certificado: 44355183

Data e Hora: 21/05/2009 13:44:52

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.033225-1/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI

**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **CLAUDIO JOAO BECKER**  
**ADVOGADO** : **Bernadete Lermen Jaeger e outros**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de Claudio João Becker, ao fundamento de erro de fato no acórdão rescindendo (art. 485, IX, do CPC).

Alega o Instituto Previdenciário que o v. acórdão, ao efetuar a soma do tempo de serviço, computou em duplicidade o tempo resultante da conversão (de especial para comum) do período de 02-01-1992 a 28-04-1995, uma vez que a especialidade daquele lapso temporal já havia sido considerada na via administrativa. Diz, ainda, que há equívoco na totalização do tempo de serviço decorrente da conversão. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela "autorizando-se a imediata revisão do benefício recebido pela parte ré" e a rescisão do julgado.

Após a apresentação da contestação, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de autorizar a imediata revisão do benefício que a parte ré vem percebendo, com a exclusão do tempo computado em duplicidade (fls. 106-107).

O Ministério Público Federal exarou parecer pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

À douta revisão.

**Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALCIDES VETTORAZZI:2180

Nº de Série do Certificado: 44355183

Data e Hora: 21/05/2009 13:45:01

---

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.033225-1/RS**

**RELATOR** : **Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI**  
**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **CLAUDIO JOAO BECKER**  
**ADVOGADO** : **Bernadete Lermen Jaeger e outros**

## **VOTO**



No caso dos autos, a questão foi minudentemente analisada pelo e. Des. Federal Celso Kipper por ocasião da prolação da decisão das fls. 106-107, que antecipou os efeitos da tutela. Adoto tal decisão como razão de decidir, a fim de evitar tautologia:

"Na inicial da ação originária, o Autor alegou haver exercido atividades agrícolas e urbanas/especiais nos seguintes períodos:

Período	Função	Especialidade	Total tempo serviço
03-08-70 a 30-09-78	Agricultor	Não	08a 01m e 21d
01-10-78 a 24-11-80	Auxiliar	Não	02a 01m e 24d
01-01-81 a 11-02-81	Motorista	Sim	01m 27 d
03-03-81 a 10-04-81	Serv.Gerais	Não	1m 8d
10-06-81 a 05-10-82	S.Matadouro	Sim	01a 10m e 10 d
06-10-82 a 31-05-85	Motorista	Sim	03a 08m 20d
01-08-85 a 31-12-85	Motorista	Sim	07m 03d
01-02-86 a 22-12-89	Motorista	Sim	05a 05m 12d
01-02-90 a 21-03-91	Motorista	Sim	01a 07m 05d
08-05-91 a 01-08-91	Motorista	Sim	03m 27d
02-01-92 a 13-11-97	Motorista	Sim	08a 2m 21 d
<b>TOTALIZAÇÃO</b>			<b>32a 04m 04d</b>

O INSS, na via administrativa, não reconheceu o tempo alegadamente exercido em atividades agrícolas pelo autor, e reconheceu a especialidade do labor apenas no período de 02-01-92 a 28-04-95, computando 21 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço, da seguinte forma (fls.17-19 da presente ação rescisória; fls. 16-20 da ação originária apensa):

Período	Função	Especialidade	Total tempo serviço
01-10-78 a 24-11-80	Auxiliar	Não	02a 01m e 24d
01-01-81 a 11-02-81	Motorista	Não	01m 11 d
03-03-81 a 10-04-81	Serv.Gerais	Não	1m 8d
10-06-81 a 05-10-82	S.Matadouro	Não	01a 03m e 26d
06-10-82 a 31-05-85	Motorista	Não	02a 07m 25d
01-08-85 a 31-12-85	Motorista	Não	05m
01-02-86 a 22-12-89	Motorista	Sim	05a 05m <b>13d</b>
01-02-90 a 21-03-91	Motorista	Sim	01a 07m 05d
08-05-91 a 01-08-91	Motorista	Sim	03m 27d
02-01-92 a 13-11-97	Motorista	Apenas até 28-04-95	07a 2m 11 d
<b>TOTALIZAÇÃO</b>			<b>21a 04m 11d</b>

Já o acórdão rescindendo somou o tempo reconhecido na via administrativa (21a 04m e 01d) àquele de serviço agrícola (08 anos, 01 mês e 28 dias) e aos 04 anos, 06 meses e 17 dias decorrentes do acréscimo da conversão (fls. 78 a 86 da ação rescisória; fls.

169 a 177 da ação originária apensa):

Períodos reconhecidos	Anos	Meses	Dias
Na via administrativa pelo INSS	21	04	01
Em Juízo (rural)	08	01	28
Acréscimo da conversão	04	06	17
<b>TOTAL</b>	<b>34</b>	<b>00</b>	<b>16</b>

Os 04 anos, 06 meses e 17 dias decorrentes do acréscimo da conversão, resultaram, segundo o acórdão rescindendo, dos seguintes períodos:

Período	Atividade	Acrés.da conversão
01-01-1981 a 11-02-1981	Motorista	16d
10-06-1981 a 05-10-1982	S. Matadouro	06m 10d
06-10-1982 a 31-05-1985	Motorista	01a 22d
01-08-1985 a 31-12-1985	Motorista	02m
02-01-1992 a <b>13-11-1997</b>	Motorista	02a 04m 05d
		<b>T: 04a, 06m e 17d</b>

De saída, vê-se que há evidente equívoco na totalização do tempo decorrente da conversão de especial para comum realizada no acórdão rescindendo, conforme a tabela acima reproduzida, porquanto a soma de tais períodos foi superestimada em 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias [*rectius*, 04 meses e 24 dias].

Mas a alegação principal do INSS é no sentido de que o cômputo realizado na via administrativa já havia considerado o acréscimo de 01 ano, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, relativo à conversão, de especial para comum, do período de **02-01-1992 a 28-04-1995**, o que, de fato, ocorreu. Assim, segundo o INSS, observadas tais circunstâncias, a totalização correta do tempo decorrente da conversão de especial para comum alcançaria, na verdade, **02 anos, 09 meses e 25 dias**.

Com razão o Instituto Previdenciário.

A correta quantificação do acréscimo de tempo de serviço resultante da conversão dos períodos controvertidos é a seguinte:

Período	Atividade	Acréscimo da Conversão
01-01-1981 a 11-02-1981	Motorista	16d
10-06-1981 a 05-10-1982	S. Matadouro	06m 10d
06-10-1982 a 31-05-1985	Motorista	01a 22d
01-08-1985 a 31-12-1985	Motorista	02m
<b>29-04-1995</b> a 13-11-1997	Motorista	01a 06d
		<b>T: 2a 09 m e 25d</b>

Assim, o efetivo tempo de serviço/contribuição, no caso dos autos, é, s.m.j., o constante da tabela a seguir:

--	--

Tempo de serviço reconhecido na via administrativa	21a 04m 01d
Tempo de serviço agrícola reconhecido judicialmente (incontroverso)	08a 01m 28d
Acréscimo decorrente da conversão de especial para comum, relativamente aos períodos cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente pelo INSS	02a 09m e 25d
TOTAL	32a 03m e 24d

Embora com a expunção do tempo indevidamente computado remanesça em favor do autor o direito à aposentadoria proporcional, como reconhece o próprio INSS na petição inicial, é de ser deferida a medida pleiteada, uma vez que a pretensão deduzida pela Autarquia (fl. 06) é de "*imediata revisão do benefício*" - obviamente com reflexos no cálculo da execução das parcelas atrasadas -, e não de suspensão do pagamento do benefício."

Com efeito, é sabido que o erro de fato é aquele que recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância de fato), ao passo que o erro de direito é relativo à existência ou interpretação errônea da norma jurídica. Deve, o erro de fato, decorrer da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC), e não da *apreciação* da prova, sendo imprescindível, ainda, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal (art. 485, § 2º), significando dizer que o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, diferente sendo o resultado caso o julgador tivesse atentado para a prova. O erro de direito, relativo à existência ou interpretação errônea da norma jurídica, bem como a má apreciação da prova, não dá ensejo à desconstituição do julgado com base no inciso IX do art. 485 do CPC. Nesse sentido, o magistério de José Carlos Barbosa Moreira:

*O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura da via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o Juiz não teria julgado no sentido que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou.*

*(Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol.V, 11ª edição, p. 152)*

A hipótese em apreço se enquadra, portanto, no inciso IX do aludido dispositivo processual, cumprindo seus pressupostos, assim explicitados na abalizada obra acima referida de Barbosa Moreira, pp. 148/149 :

*Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade:*

*a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ela a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;*

*b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;*

*c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º);*

*d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial (§ 2º).*

Com efeito, esta Terceira Seção já decidiu em oportunidade anterior que o equívoco na totalização do tempo de serviço, com o cômputo em dobro de tempo de labor constitui erro de fato passível de correção pela via da ação rescisória, verbis:

*RESCISÃO DE JULGADO. ERRO DE FATO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE. Cabe rescisão do julgado que, por erro de fato, computa em duplicidade tempo de serviço.*

*AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. Não cabe a restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado. (AR Nº 2004.04.01.012502-9/SC, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 24-09-2007)(negritei)*

Assim, tenho por patentado o erro de fato no caso dos autos, o que impõe a rescisão do acórdão.

Em juízo rescisório, nos termos da fundamentação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, **dou parcial provimento ao recurso da parte autora e à remessa oficial**, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% do valor do salário de benefício, a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, **uma vez que soma o demandante 32 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo de serviço, e não 34 anos e 16 dias. A inativação é devida a contar da data do protocolo administrativo (06-03-1998), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação do presente acórdão, entendimento alinhado à inteligência sedimentada na súmula 111 do STJ, já considerado o decaimento mínimo da parte autora, ora ré, ficando isento a Autarquia do pagamento das custas, considerando que o processo tramitou na justiça Federal.

Em decorrência do juízo rescindendo, pagará a parte ré as custas processuais e verba honorária, esta fixada equitativamente em R\$ 465,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em face do baixo valor (R\$ 1.000,00) atribuído à causa, restando suspensa a satisfação respectiva por ser beneficiária da AJG (fl. 107 verso).

Inexiste depósito prévio a ser levantado.

Ante o exposto, **voto por julgar procedente a ação rescisória**, nos termos da fundamentação supra.

**Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALCIDES VETTORAZZI:2180

Nº de Série do Certificado: 44355183

Data e Hora: 21/05/2009 13:44:57

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.003681-8/SC**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : HARALD SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**REU** : NICOMEDES PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros

<b>D.E.</b> Publicado em 28/07/2009
--

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. RE 313.382/SC. ART. 485, V, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1. Segundo o enunciado 63 desta Corte: "*Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional*". Preliminar rejeitada.

2. Em que pese o Plenário desta Corte tenha considerado inconstitucional a fórmula de conversibilidade dos benefícios previdenciários em março de 1994 pela URV, uma vez que entendeu necessária a agregação da variação integral do IRSM apurado no quadrimestre anterior àquelas prestações ancilares para assegurar-lhes a preservação do valor real, em oposição ao cômputo nominal determinado pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94, diversamente entendeu o Supremo Tribunal Federal (RE 313.382/SC, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 08-11-2002).

3. Logo, se o acórdão rescindendo, ao solver a questão jurídica a ele submetida, divergiu da referida exegese que, no plano constitucional, tem no Excelso Pretório o seu intérprete mais autorizado, procedente é o pleito por sua desconstituição, uma vez violada literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC).

4. No entanto, outra há de ser a solução no que tange à devolução retroativa dos valores recebidos a tal título, pois, segundo a compreensão da maioria dos componentes da Terceira Seção deste Tribunal (AR nº 2002.04.01.051761-0/RS, rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 26-11-2003), tais pagamentos apenas devem cessar a contar daquele julgamento, ou da eventual antecipação dos efeitos da tutela.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e indeferir o pedido de restituição dos valores, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de março de 2009.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

## Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 14/07/2009 09:40:06

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.003681-8/SC**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : HARALD SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**REU** : NICOMEDES PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros

## RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipatória, visando desconstituir o acórdão da Sexta Turma deste Tribunal, transitado em julgado em 29-4-2002 (fl. 116), na parte em que manteve sua condenação em revisar a conversão dos proventos do réu em URV, na competência de março/1994, mediante a agregação da variação integral do IRSM no quadrimestre anterior.

Sustenta o autor, em síntese, que o veredicto deve ser rescindido porque, ao alterar a fórmula de conversibilidade da Unidade Referencial de Valores, a Corte, no plano constitucional, violou os princípios da (i) separação dos poderes, (ii) legalidade, (iii) necessidade da correspondente fonte de custeio para sua majoração, não afrontando, outrossim, as diretrizes da norma fundamental atinentes à (iv) proteção ao direito adquirido, (v) irredutibilidade dos benefícios previdenciários e (vi) preservação do valor real (artigos 2º; 5º, II, XXXVI; 194, IV; 195, §5º e 201, §4º, todos da CF), bem assim, em nível legal, os artigos 125 da Lei 8.213/91 e 20 da Lei 8.880/94.

Postula, no caso de sucesso na demanda, que a pretensão revisional mantida pelo edito hostilizado seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora em todos os consectários legais, aliada à devolução dos valores recebidos em razão do mencionado *decisum*.

Concedida a provisional requestada (fls. 124-125), sobrevieram as contestações, com pedido de assistência judiciária, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação editalícia do réu Harald Schroeder em virtude da inobservância do prazo contido no artigo

232, inciso III, do CPC, ausência de demonstração pela autarquia previdenciária do endereço do réu constante de seu sistema informatizado, além de decadência, carência de ação face à Súmula 343 do STF e ausência de violação à literal disposição de lei, e, no mérito, salientou, em síntese, a ofensa, em caso de procedência, ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício, e, por fim, a impossibilidade de restituição dos valores recebidos, porque recebidos de boa-fé e devido ao seu caráter alimentar, ou limitados à força da herança.

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal lançou parecer pela nulidade da citação editalícia do réu Harald Schroeder em virtude da inobservância do prazo contido no artigo 232, inciso III, do CPC e pela parcial procedência da ação, rescindindo-se a decisão fustigada para o fim de se afastar a inconstitucionalidade reconhecida na expressão "valor nominal" adotada pelo artigo 20, I, da Lei 8.880/94, rejeitando-se, entretanto, o pedido de devolução dos valores eventualmente recebidos pelos requeridos.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do Regimento Interno).

Peço dia.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 14/07/2009 09:40:12

---

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.003681-8/SC**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : HARALD SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**REU** : NICOMEDES PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros

#### **VOTO**

Inicialmente, não conheço da preliminar de decadência, pois tal pretensão já foi objeto de análise em despacho saneador proferido às fls. 152-153.

Quanto à arguição de nulidade da citação editalícia do réu Harald Schroeder em virtude da inobservância do prazo contido no artigo 232, inciso III, do CPC, denota-se que a publicação realizada na imprensa oficial ocorreu em 30-6-2006 (fl. 220) enquanto que a

publicação na imprensa local se efetivou em 3-7-2006 - e não em 3-6-2006 (fl. 223), conforme se observa no verso da folha onde ocorreu a publicação, corroborada pela informação do próprio INSS (fl. 225) - e em 7-7-2006 (fl. 224). Assim, obedecido o prazo máximo de 15 dias havido entre a publicação no órgão oficial e a do jornal local, deve ser rejeitada tal preliminar.

Outrossim, inexistem motivos para o ente ancilar não trazer aos autos informações a respeito do endereço do réu, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 233 do CPC, além, é claro, de correr o risco de ser declarada nula a decisão que lhe for favorável.

Também em prefacial, impende registrar o cabimento do manejo da demanda rescisória, tendo em vista que a lide tem por objeto matéria constitucional. Nesse sentido, o enunciado 63 desta Corte:

*"Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional."*

Quanto ao mérito, a controvérsia que se pretende ver dirimida, é dizer, a declaração de inconstitucionalidade da locução "nominal", contida no artigo 20, I, da Lei 8.880/94, afirmada pelo plenário deste Tribunal quando da resolução do incidente suscitado na AC 97.04.32540-1/RS, cujo efeito vinculante sobre os demais órgãos fracionários da Corte foi prestigiado pelo acórdão rescindendo, foi solvida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 313.382/SC, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 08-11-2002), ocasião em que o intérprete máximo da Constituição deixou de cancelar a invalidade proclamada por este Regional, tendo entendido que a fórmula de conversibilidade dos benefícios previdenciários em Unidade Referencial de Valor no mês de março de 1994, prescindia da agregação sobre aqueles do reajustamento integral do IRSM apurado no quadrimestre anterior, não vindo nisso violação ao princípio da preservação permanente do valor real daquelas prestações ancilares. Ademais, tendo sido implantada ainda no curso de fevereiro daquele ano, a hipótese configurava mera expectativa de direito.

Portanto, encontrando-se pacificada a questão jurídica, vai acolhido o pedido rescindendo, em face de que o pronunciamento vergastado violou literal disposição de lei. Diferente, no entanto, a sorte da segunda pretensão deduzida com a inicial.

De fato, em que pese a meu ver a vindicada devolução retroativa dos valores devesse ser albergada, porquanto a proteção à coisa julgada não pode sobrelevar a ilegitimidade da premissa que respondeu por sua formação, haja vista estar caracterizado um crédito em favor do administrado sem causa legal, cuja manutenção olvidaria a inteligência consagrada na súmula 473 do STF, incorporada à legislação de regência pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/91, como porque o Excelso Pretório, malgrado ciente da relevância da matéria, ao reformar a decisão deste Tribunal não estabeleceu um marco temporal a partir do qual o decisório surtiria efeito; por isso devendo sua eficácia operar-se *ex tunc*, outra foi a conclusão que, a final, veio a prevalecer perante o colegiado uniformizador da jurisprudência previdenciária nesta Casa (AR 2002.04.01.051761-0/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 26-11-2003).

Com efeito, a tese vencedora, à guisa da estabilização da situação jurídica retratada nos autos e lastreada no fato de que a parte-autora recebeu o indigitado acréscimo pecuniário sobre seus proventos na mais absoluta boa-fé, uma vez amparada em título judicial acobertado pelo manto da coisa julgada, no caráter alimentar e social daqueles rendimentos, o



que implicaria sua não- repetibilidade, afastou a referida postulação da Autarquia, com o que esta restou desobrigada a manter o pagamento das impugnadas diferenças tão-somente a contar daquele julgamento, nos casos em que não tenham sido antecipados os efeitos da tutela.

Logo, não vendo motivo plausível para manter dissenso pessoal, adiro a tal orientação, rejeitando o pedido sucessivo de devolução, cuja cumulação foi admitida por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada naquela assentada.

Nessas condições, voto no sentido de **julgar procedente** a presente ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição dos valores, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido aduzido na lide originária.

Arbitro honorários advocatícios em favor do INSS fixados em 7% sobre o valor atribuído à ação rescisória - corrigidos monetariamente, levando-se em conta a compensação decorrente da proporcionalidade da sucumbência, em virtude do indeferimento da devolução das diferenças recebidas pela Autarquia - bem como em 10% sobre o valor atualizado da causa originária, em decorrência do juízo rescisório, a serem pagos pela parte-ré, suspensa a sua exigibilidade, todavia, em relação àquele réu que se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Não há depósito a ser levantado (artigo 488, parágrafo único, do CPC e súmula 175 do STJ).

É o voto.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 14/07/2009 09:40:09

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.043132-0/PR**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ANTONIO VENTRILHO

<b>D.E.</b> Publicado em 10/09/2009
--

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 260-TFR. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Tratando-se de execução de julgado afeiçoado aos termos da Súmula 260 do TFR, a apuração de diferenças deve cessar necessariamente na competência 03/89, quando esgotam-se seus efeitos, pois, a partir daí, a aplicação administrativa do disposto no artigo 58/ADCT teve por consequência a recomposição do benefício em número de salários mínimos da época de sua concessão.

2. A produção de efeitos patrimoniais advindos do dispositivo constitucional transitório suso referido, por sua vez, operou-se tão-somente no período de 05-4-89 a 09-12-91.

3. Pretensão da parte-exequente de manter o reajustamento do benefício previdenciário atrelado à equivalência salarial em período posterior ao de incidência das aludidas regras revisionais, o que excede os limites da coisa julgada, haja vista o título executivo não ter provido nesse sentido.

4. Ofendendo a coisa julgada, impõe-se a procedência da ação rescisória nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória e indeferir o pedido de restituição de valores eventualmente já percebidos pelo réu, para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 230/2001, distribuídos por dependência aos autos principais nº 373/1994, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, e, em juízo rescisório, julgar procedente os referidos embargos para o fim de declarar-se a inexistência de crédito a ser executado pela parte-ré, com a consequente extinção do procedimento executivo, bem assim deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2009.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:20

---

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.043132-0/PR**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ANTONIO VENTRILHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei*), em que se busca a rescisão da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 230/2001, distribuídos por dependência aos autos principais nº 373/1994, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, transitada em julgado em 09-10-2002, "(...) para que, desconstituída, seja rejulgada a ação, com o reconhecimento da improcedência do pedido e todos os consectários legais" (fl. 09).

A autarquia-previdenciária, esclarecendo que o requerido obteve título judicial condenatório que lhe garantiu o direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, noticiou que "A execução da sentença promovida pelo ora réu, nos autos principais nº 373/94, em muito ultrapassou o limite da coisa julgada, estendendo seus efeitos até outubro de 1996, quando estes efeitos somente poderiam perdurar até 03/1989, já que o Réu efetivamente cumpriu administrativamente o art. 58 do ADCT" (fl. 04). Informou, também, que em não tendo havido oposição tempestiva de embargos à execução, o montante principal decorrente do provimento condenatório foi pago mediante precatório, sendo que, recentemente, foi adimplido requisitório complementar para o pagamento de juros moratórios, não lhe interessando, nesta ação, ante o "enriquecimento ilícito" já consumado, atacar essa parcela da execução concretizada. Porém, considerando que o réu promoveu, em 23-8-2000, novo procedimento executivo tendente ao adimplemento de R\$ 11.662,01, desta feita exigindo diferenças relativas ao período de 11-1996 a 08-2000, o qual não estaria albergado pelo título exequendo, em nítida pretensão de "**perenizar** a equivalência salarial" (fl. 04), não lhe teria restado outra alternativa senão opor-se à dita pretensão mediante embargos de devedor. Estes, todavia, não foram julgados no mérito em respeito ao instituto da coisa julgada formada no processo nº 373/94, tendo a sentença que os resolveu afastado, ainda, a preliminar de nulidade da citação, o que legitimaria a sua rescisão na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida*

*quando: IV - ofender a coisa julgada).*

Em relação ao mérito, a autarquia discorreu sobre o término dos efeitos da súmula 260/TFR quando iniciados os do artigo 58 do ADCT, ou seja, em 04-1989, não havendo reflexos da condenação na renda mensal do amparo a partir dessa competência. Teceu considerações sobre os efeitos da disposição constitucional transitória suso referida, ressaltando a ofensa à *res judicata* ocorrida na ação de conhecimento. Concluiu não haver qualquer valor a ser executado pelo réu, haja vista a cessação dos efeitos da condenação em 04-1989, trazendo à baila, outrossim, equívocos determinados no cálculo da parte-exequente, tais como a utilização de 6,09 salários mínimos em vez de 5,92 e a falta de demonstração das diferenças propugnadas, do percentual de juros de mora e do índice de correção monetária aplicados. Juntou documentos (fls. 10-271).

Às fls. 304-305, o INSS requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em petição que deixou de ser apreciada por não ter sido devidamente assinada por sua representante judicial (fl. 334).

Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 344).

Em sede de razões finais, o INSS apresentou pleito de antecipação da tutela para o fim de "suspender a execução da decisão proferida na ação ordinária nº 373/1994, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR", aduzindo estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 352-359).

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo conhecimento e procedência da ação rescisória (fls. 362-367).

Às fls. 383-386, o INSS reiterou a concessão de provimento antecipatório da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

À revisão.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:27

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.043132-0/PR**

**RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

**AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**REU : ANTONIO VENTRILHO**

## **VOTO**

Prefacialmente, cumpre explicitar que à exordial consta o ajuizamento da presente rescisória tanto em face da regra do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil como do inciso IV do mesmo dispositivo legal. Entendo, porém, pela simples leitura da peça inaugural, que o fundamento do pedido de rescisão resume-se à violação à coisa julgada, cuja ocorrência é ressaltada inúmeras vezes na *causa petendi*. Tenho, portanto, que o pedido deve ser conhecido sob esse particular enfoque, ou seja, na forma do inciso IV do artigo 485 do Estatuto Processual.

Examinando os autos, constata-se que o segurado Antônio Ventrilho, ora réu, obteve, em sede de "ação declaratória cumulada com cobrança" (fls. 39-45), título judicial que lhe reconheceu o direito à revisão de seu benefício nos termos da súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, com o seguinte teor (fl. 135):

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.*

- 1. O reajuste do benefício previdenciário do autos Antonio Ventrilho será feito na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do TFR. A regra não se aplica aos demais, pois quando de suas aposentadorias já estava em vigor a Lei nº 8.213/91. E, nesta Corte, firmou-se o entendimento de que a forma de reajuste estabelecida pela lei em referência, não causa nenhum prejuízo ao segurado e, por conseguinte não ofende o princípio pelo qual os reajustes devem preservar o valor real do benefício.*
- 2. A regra contida no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos segurados que obtiveram seus benefícios antes da entrada em vigor da Constituição de 1988.*
- 3. A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, desde a data em que eram devidos, tendo em vista sua natureza alimentar.*
- 4. Os juros de mora são contados a partir da citação (Súmula nº 03 do TRF da 4ª Região)."*

O trânsito em julgado da decisão em referência operou-se aos 11-3-1996, consoante atesta a certidão da fl. 137, e, em meados de novembro daquele ano, foi promovida a execução das diferenças relativas ao interstício de junho-1988 a outubro-1996 (fls. 152-153).

Efetuada o pagamento do débito judicial, nova execução foi proposta em agosto/2000 visando, desta feita, o pagamento das diferenças apuradas para o período de novembro/1996 a agosto/2000 (fls. 235-236). Contra esta segunda execução o INSS insurgiu-se por meio de embargos (fls. 11-16), nos quais alegou a nulidade da citação e a existência de excesso de execução por inobservância aos limites da coisa julgada. A sentença (fls. 32-35) que pôs termo à incidental, entretanto, afastando a arguição de nulidade do ato citatório, consignou que "A matéria exposta pelo embargante não é passível de nova discussão nos embargos, haja vista que os mesmos argumentos já foram objeto de decisão transitada em julgado proferida nos autos sob nº 373/94, o que pode ser aferido do Acórdão de fls. 107/112. No referido Acórdão foi determinado o pagamento da aposentadoria ao embargada a razão de 6,09 salários mínimos, sendo a execução judicial atinente às diferenças entre o valor devido e o que deixou de ser pago pelo instituto no período novembro/1996 a agosto/2000". Daí o aforamento da presente rescisória, pois argumenta o INSS que não há fundamento jurídico para se manter o reajustamento do benefício previdenciário titularizado pelo exequente atrelado à equivalência salarial.

Sobre a questão *sub judice*, o Ministério Público Federal opinou com muita propriedade, motivo pelo qual, adotando a sua fundamentação como razão de decidir, transcrevo excerto do parecer das fls. 362-367:

"(...)

*No caso em tela, o autor Antônio Ventrilho teve seu benefício concedido em 02.06.1988.*

*Assim dispõe a Súmula 260 do antigo TFR:*

***"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."***

*De fato, a aludida Súmula foi editada para corrigir distorção praticada pelo antigo INPS que, em verdade, se perpetrava na forma do cálculo da renda mensal inicial, em razão da defasagem decorrida da ausência da correção monetária nos últimos salários de contribuição, quando da aplicação da legislação previdenciária.*

*Contudo, sabemos que a Súmula 260 do antigo TFR não vinculou os valores dos benefícios aos aumentos do salário mínimo, nem tampouco guardou qualquer consonância com o art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação apenas preconiza o reajuste pela equivalência em número de salários entre abril de 1989 a dezembro de 1991.*

*Destarte, não há que se confundir os critérios da Súmula 260 com o de equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.*

*Assim, na nova execução, em que o autor da ação principal pretende diferenças do período de 11/1996 a 08/2000, o benefício concedido ao autor se submete, como todos os demais, as novas políticas legislativas-previdenciárias, recebendo os novos reajustes segundo as regras então vigentes. E nesse sentido é que merece rescisão a decisão de execução, adaptando-se as novas formas de reajuste dos benefícios em geral, ocasião em que não mais se pode utilizar os índices integrais de reajuste do salário mínimo.*

*Ao manter o índice de reajuste do salário mínimo até a data de pagamento a decisão criou direito não previsto na sentença do processo de conhecimento.*

*Ofendendo a coisa julgada, impõe-se a procedência da presente ação rescisória."*

Ora, pelo que se depreende do voto proferido na Apelação Cível nº 95.04.45329-5/PR (fls. 132-133), a equivalência salarial restou acolhida como forma de assegurar a manutenção do valor dos proventos, em número de salários mínimos, em relação àquele valor apurado quando da sua concessão, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT, cuja eficácia, com a respectiva produção de efeitos patrimoniais, operou-se tão-somente no período de 05-4-89 a 09-12-91 (TRF4, AC 2000.71.00.021112-0, 6ª Turma, minha Relatoria, D.E. 16-01-2008). Em nenhum momento o julgado eternizou a vinculação dos proventos à quantidade de salários mínimos. Tampouco a regra prelecionada na súmula 260 do TFR dispõe nesse sentido.

A propósito:

***EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO ex-TFR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (REFERÊNCIA). A interpretação da Súmula 260 do ex-TFR não enseja a vinculação ao SALÁRIO MÍNIMO (REFERÊNCIA), muito menos a sua aplicação e cobrança de valores correspondentes após março de 1989. (TRF4, AC 2005.71.16.001627-9, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. 11-5-2009)***

Portanto, assiste razão à autarquia-previdenciária em sua postulação, haja vista a sentença rescindenda ter violado o instituto da coisa julgada ao legitimar o prosseguimento de uma execução que, como visto, não encontra lastro no título judicial transitado em julgado.

No concernente ao pedido de devolução de eventuais valores recebidos por força da decisão rescindente, porém, esse Tribunal tem ressaltado a impossibilidade de serem devolvidas as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé pelo beneficiário.

Com efeito, dada à natureza continuativa da relação jurídica sobre a qual se assenta a pensão e o direito a ela superveniente (Código de Processo Civil, artigos 462 e 471, inciso I), bem como em obséquio aos princípios da eficiência administrativa e economia processual, é certo que o *plus* agregado aos proventos o foi à vista da plausibilidade jurídica que amparava a decisão rescindenda, ao menos à época da sua outorga, em face dos precedentes então conhecidos do STF, de modo que, porque recebidos de boa-fé e com base em decisão judicial, tais valores não estão sujeitos à devolução. Nesse sentido: STF, RCL 6944/DF, Rel. Ministra Carmen Lúcia, D.E. 05-3-2009; e TRF4, EDAR 2003.04.01.015814-6, 3ª Seção, Rel. para acórdão Des. Federal Celso Kipper, DJU 07-6-2006.

Destarte, impõe-se a parcial procedência da presente rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 230/2001, distribuídos por dependência aos autos principais nº 373/1994, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, e, em juízo rescisório, julgar procedente os referidos embargos para o fim de declarar-se a inexistência de crédito a ser executado pela parte-ré, com a consequente extinção do procedimento executivo.

Em consequência, **defiro** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para suspender em definitivo o curso da execução atualmente em processamento na Vara Federal e JEF de Apucarana/PR sob o nº 2005.70.15.000516-7, devendo o juízo *a quo* ser comunicado com urgência acerca do deferimento da medida.

Arbitro honorários advocatícios, em favor do INSS, em 7% (sete por cento) sobre o valor atribuído à ação rescisória - corrigido monetariamente, levando-se em conta a compensação decorrente da proporcionalidade da sucumbência, em virtude do indeferimento do pedido de devolução das diferenças já recebidas - bem como em 10% sobre o valor atualizado da causa originária, em decorrência do juízo rescisório.

Não há depósito a ser levantado (fl. 273).

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **parcialmente procedente** a presente ação rescisória e indeferir o pedido de restituição de valores eventualmente já percebidos pelo réu, para, em juízo rescindendo, **desconstituir** a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 230/2001, distribuídos por dependência aos autos principais nº 373/1994, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, e, em juízo rescisório, julgar **procedente** os referidos embargos para o fim de declarar-se a inexistência de crédito a ser executado pela parte-ré, com a consequente extinção do procedimento executivo, bem assim **deferir** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:23

---



## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.04.01.037547-2/SC

D.E.

Publicado em 23/04/2009

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE  
PEREIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

REU : NELSON GROHE

ADVOGADO : Paulo Andre Gollmann

AUTOR NA RECONVENÇÃO : NELSON GROHE

ADVOGADO : Paulo Andre Gollmann

RÉU NA RECONVENÇÃO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA E RECONVENÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. No que toca ao erro de fato, previsto no art. 485, IX, do CPC, é sabido que este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC). Nas duas hipóteses, também é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, vale dizer, o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova.

2. A petição inicial da reconvenção em ação rescisória deve indicar o fundamento jurídico da pretensão veiculada (um dos incisos do art.485 do CPC), sob pena de indeferimento da exordial e extinção sem resolução do mérito.

3. A alegação de injustiça, formulada em sede de ação rescisória, não se mostra apta a fundamentar o ajuizamento deste tipo de demanda, que não tem finalidade recursal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, extingo sem resolução do mérito a reconvenção e julgo procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 2009.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 03/04/2009 13:44:17

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.04.01.037547-2/SC

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

REU : NELSON GROHE

ADVOGADO : Paulo Andre Gollmann

AUTOR NA RECONVENÇÃO : NELSON GROHE

ADVOGADO : Paulo Andre Gollmann

RÉU NA RECONVENÇÃO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma desta Egrégia Corte (fls.51/62), que confirmou a sentença que concedera a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 22/04/1998 (fls.12/13), reconhecendo o labor rural nos interregnos de 01/01/1969 a 31/12/1976 e 01/01/1980 a 31/08/1980.

Alega o INSS, com base no art. 485, IX, do CPC, que a decisão recorrida incidiu em erro de fato, ao desconsiderar a circunstância de que o período compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1976 já havia sido reconhecido na via administrativa, o que acarretou cômputo em dobro na totalização do tempo de serviço do segurado.

Às fls.66/67, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado rescindendo.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que, muito embora seja claro que houve contagem em dobro do período referido pelo INSS, não deve ser reduzida a RMI de sua aposentadoria.

Simultaneamente, apresentou reconvenção, aduzindo que o acórdão rescindendo, *"equivocadamente, reconheceu somente 31 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço, concedendo a aposentadoria na forma proporcional"*. Afirma que há provas naqueles autos que comprovam o labor rural do autor desde 10/10/1962, e não somente desde 01/01/1969, como reconheceu a sentença daquele processo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando no sentido da procedência da demanda rescisória.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 03/04/2009 13:44:20

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.04.01.037547-2/SC

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

REU : NELSON GROHE

ADVOGADO : Paulo Andre Gollmann

AUTOR <sup>NA</sup> : NELSON GROHE

RECONVENÇÃO

ADVOGADO : Paulo Andre Gollmann

RÉU <sup>NA</sup> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVENÇÃO

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

## VOTO

Pretende a parte autora a desconstituição do pronunciamento rescindendo, alicerçada no disposto no inciso IX do art. 485 do CPC, ao argumento de que o julgador originário teria desconsiderado a circunstância de que o período compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1976 já havia sido reconhecido na via administrativa, o que acarretou cômputo em dobro na totalização do tempo de serviço do segurado.

No que toca ao erro de fato, previsto no art. 485, IX, do CPC, é sabido que este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC). Nas duas hipóteses, também é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, vale dizer, o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova.

A respeito desse tema, escreveu Barbosa Moreira:

*"(...) o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura da via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o Juiz não teria julgado no sentido que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou."*

*(in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Vol. V, p. 134).*

Outro não é o ensinamento de Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 8ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 912:

*"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sidney Sanches, RT 501/25). Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

E assim também lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*A admissão da ação rescisória proposta com base em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa é subordinada aos seguintes requisitos: a) que a sentença esteja baseada em erro de fato; b) que esse erro possa ser apurado independente da produção de novas provas; c) que sobre o fato não tenha havido controvérsia entre as partes; d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato*

*(Manual de Processo de Conhecimento, 2ª Ed. São Paulo: RT, 2003, p. 691/692).*

Outrossim, como é bem sabido, o erro de fato é aquele que recai sobre circunstância de fato, vale dizer, a respeito das qualidades essenciais da pessoa ou da coisa, ao passo que o erro de direito é relativo à existência ou interpretação errônea da norma jurídica.

No caso dos autos, o período de labor rural de 01/01/1976 e 31/12/1976 já havia sido reconhecido administrativamente pela autarquia (fls.171), e o acórdão rescindendo determinou novamente a averbação desse período (inclusive no interregno de 01/01/1969 a 31/12/1976 mencionado por aquele julgado, fls. 51/62). Portanto, inegável o erro de fato do acórdão rescindendo, conforme o próprio réu da ação rescisória reconhece na contestação (fls.76/77).

Assim, passando a uma nova contabilização, e considerando o tempo reconhecido administrativamente (demonstrativo da fl.107, descontado o interregno de 01/01/1976 e 31/12/1976, totalizando 01 ano e 01 dia) e o tempo reconhecido judicialmente (acórdão de fls. 51/62), possui a parte autora o seguinte tempo de serviço/contribuição na DER (22/04/1998):

<b>Períodos Reconhecidos:</b>	<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>
<i>Em sede administrativa pelo INSS</i>	21	06	00
<i>Acréscimo resultante da conversão da atividade especial para comum</i>	08	08	02
<b>TOTAL</b>	30	02	02

Assim, na DER, em 22/04/1998, tinha a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional à base de 70% do salário-de-benefício. Dessa forma, merece provimento à presente demanda rescisória.

Sucumbente a parte ré, arcará esta com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à ação rescisória, corrigido monetariamente. Quanto aos honorários da causa originária fixados pelo acórdão rescindendo, mantenho-os no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, tendo em vista que a presente ação rescisória não alterou a procedência do pedido principal naquela ação (condenação à concessão da aposentadoria).

### **RECONVENÇÃO**

Verifica-se que a petição inicial da reconvenção não indica qual o fundamento jurídico da pretensão veiculada. Com efeito, não aponta o reconvinte em qual dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil baseia-se a presente ação rescisória. Assim, a própria petição exordial da reconvenção deve ser indeferida, extinguindo-se, assim, o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC.

Apenas para fins de registro, note-se que o autor da reconvenção postulou, na ação que dá origem à presente rescisória, o reconhecimento do labor rural desde a infância até 14/09/1980 (fls.82/84), tendo sido reconhecido pela sentença apenas o interregno de 01/01/1967 a 31/08/1980 (fls.43/49). Não foi interposta apelação pela parte autora, de forma que precluiu-lhe o direito de atacar o *decisum*, sendo prolatado, então, o acórdão rescindendo, que apenas confirmou a sentença, improvando a apelação do INSS (no que foi conhecida) e a remessa oficial (fls.51/62).

Como se vê, o que a parte autora da reconvenção pretende é dar caráter recursal à rescisória, o que não se admite em nosso ordenamento processual, mormente considerando que a parte deixou precluir a matéria em análise já na sentença. Ademais, a mera alegação de injustiça não se mostra suficiente para o ajuizamento desta ação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **extingo sem resolução do mérito a reconvenção e julgo procedente a ação rescisória**, devendo ser desconstituído o acórdão rescindendo para que seja considerado o novo cálculo de tempo total de serviço do segurado, sem a contagem em dobro do período de 01/01/1976 a 31/12/1976, contabilizando 30 anos, 02 meses e 02 dias, que dá direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à base de 70% do salário-de-benefício.

É o voto.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 03/04/2009 13:44:24

---



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.015209-8/RS**

**RELATOR** : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ESMELINDRO DE ABREU VAZ  
**ADVOGADO** : Luiz Alirio Trindade e outro

<b>D.E.</b> Publicado em 29/06/2009
--

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

1. O erro de fato que dá margem à propositura da ação rescisória é aquele que ocorre no mundo dos fatos, no mundo do ser. O erro de direito, por óbvio, não o configura. Melhor dizendo, o erro de fato é um erro de percepção, e nunca de interpretação ou de critério, nem um falso juízo. 2. Tendo em vista que, na esfera administrativa, já fora considerado, como especial, o tempo de serviço relativo aos períodos de 01-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93 e de 01-05-93 a 28-04-95, como demonstrado no voto vista, conclui-se que, em tais lapsos temporais, o acréscimo decorrente da especialidade foi duplamente computado pelo acórdão rescindendo. 3. Nessas circunstâncias, configurada a hipótese de erro de fato, o qual transparece *ictu oculi* nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, despicienda prova para demonstrá-la na ação rescisória, eis que foi causa determinante da decisão de concessão do benefício. 4. Ação rescisória julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de junho de 2009.

**Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA:22140646053

Nº de Série do Certificado: 42C5179E

Data e Hora: 09/06/2009 15:01:57

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.015209-8/RS**

**RELATOR** : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ESMELINDRO DE ABREU VAZ  
**ADVOGADO** : Luiz Alirio Trindade e outro

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação rescisória interposta, dentro do prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Esmelindro de Abreu Vaz, objetivando, com fulcro no art. 485, inciso IX, § 1º, do CPC, desconstituir o acórdão que confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada pelo segurado, ora réu.

Refere, em síntese, que houve ocorrido erro de fato no acórdão rescindendo; que o réu não faz jus ao benefício pleiteado; que os períodos de 11-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93 e de 01-05-93 a 28-04-95 foram considerados pela instituição para contagem do tempo de serviço do segurado.

Citado, o réu apresentou contestação.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame de mérito, pela carência de ação.

É o breve relatório. Peço dia.

**Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA:22140646053

Nº de Série do Certificado: 42C5179E

Data e Hora: 09/06/2009 15:02:03

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.015209-8/RS**

**RELATOR** : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **ESMELINDRO DE ABREU VAZ**  
**ADVOGADO** : **Luiz Alirio Trindade e outro**

## VOTO

O INSS pretende, com fulcro no art. 485, IX, do CPC, desconstituir o acórdão que concedeu ao réu aposentadoria integral por tempo de serviço, ao argumento de que já havia teria averbado determinados períodos laborais que o *decisum* reconheceu.

Inicialmente, observo que a ação rescisória se traduz em uma ação autônoma, de natureza constitutiva negativa, que visa a desconstituir determinada decisão transitada em julgado. É consabido que as hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas *numerus clausus* no art. 485 do Código de Processo Civil, não admitindo interpretação analógica ou extensiva. É, pois, medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

O fundamento principal da rescisória, pelo se depreende da sucinta peça inicial, seria o fato do acórdão ter determinado a soma de períodos que supostamente já teriam sido considerados como especiais pela Autarquia.

Eis o que argumenta o INSS:

*Esmerilindro de Abreu Vaz ajuizou ação ordinária contra o INSS em 09-09-99, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde seu requerimento, em 11-06-99, sob nº 42/102815.044-7, cumulado com pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo exercício de atividades laborais em condições especiais nas empresas Torquato Pontes Pescados S/A, Sindicato dos Arrumadores, Pescal S/A e Companhia de Fertilizantes Riograndense S/A.*

*O referido autor obteve ganho de causa em sua demanda, já havendo trânsito em julgado da decisão ( em 23-06-2004). O processo se encontra em fase de execução de sentença.*

*Entende o segurado, em síntese, que parte do tempo de serviço de que dispõe deveria ter sido considerado como especial e que assim teria de serviço suficiente para a concessão do benefício, após a conversão daquele em tempo de serviço comum.*

*Ocorre que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, pois, segundo se infere dos documentos acostados aos autos, cópia em anexo, o período de 01-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93 e de 01-05-93 a 28-04-95 foram considerados pela instituição para contagem do tempo de serviço do segurado.*

Na ação originária, assim se pronunciou a sentença, a qual foi mantida, quanto ao mérito, pelo acórdão rescindendo:

(...)

*Pelo resumo de cálculo de tempo de serviço efetuado pelo réu (fl. 56), verifica-se que foi encontrado o tempo total de 27 anos, 2 meses e 19 dias, e que os períodos laborados nas empresas supracitadas não foram computados como tempo especial.*

*Evidencio que, em relação às atividades desempenhadas nas Empresas Ballester Ind. De Pescados Ltda. e Sindicato dos Consertadores (fls. 36 e 51), não vislumbro nos autos prova cabal do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.*

*Quanto às atividades exercidas pelo requerente nas empresas Torquato Pontes Pescados S/A,*

*no período de 01-05-74 a 31-08-74 e de 01-01-77 a 31-10-78 (fls. 22 e 55), Pescal S/A (fls. 20/21 e 52/53), nos períodos de 05-11-73 (data na qual completou 14 anos) a 31-11-73, 01-03-74 a 30-04-74, 01-10-74 a 31-03-75, 01-05-75 a 31-05-75, 01-07-75 a 31-08-76, 01-09-76 a 30-09-76 e 01-10-76 a 30-11-76, Sindicato dos Arrumadores (fls. 17 e 54/55), nos períodos de 01-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93, 01-05-93 a 28-04-95 e 29-04-95 a 31-05-96, Companhia de Fertilizantes Riograndense (fl. 18), no período de 20-11-78 a 07-08-79, enquadram-se como especiais, pois o mesmo, quando trabalhando nas respectivas funções de Serviços Gerais/Maquinista, Operário, Arrumador e Ajudante de Produção, estava exposto a umidade, ruído excessivo, temperaturas abaixo de 0° C, carga e descarga de produtos químicos e tóxicos, poeiras minerais, sendo tais situações caracterizadoras de atividade insalubre.*

*(...)*

*Entendo, portanto, que estão caracterizadas como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos acima indicados (19 anos, 10 meses e 11 dias), que, multiplicados por 1,40, conforme tabela acima transcrita, valerá 27 anos, 9 meses e 21 dias, resultando num acréscimo de 7 anos, 11 meses e 10 dias ao seu tempo de serviço. Somando-se esse período com os 27 anos, 2 meses e 19 dias, provenientes da soma computada pelo réu à fl. 56, chega-se a um total de 35 anos, 1 mês e 29 dias.*

Com base em tais ponderações, foi concedida ao segurado a aposentadoria integral por tempo de serviço, a qual restou confirmada, conforme já dito, por este Tribunal em grau recursal.

Em sede rescisória, vem o INSS alegar, genericamente, que já havia computado o tempo de serviço reconhecido na via judicial, baseando sua pretensão na existência de erro de fato no *decisum*. Sabe-se que em face do disposto no artigo 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato: a) deve dizer respeito a fato; b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a ação rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória; c) deve ser causa determinante da decisão; d) essa decisão deve ter suposto um fato que inexistiu, ou inexistente um fato que ocorreu; e) sobre esse fato, não pode ter havido controvérsia; f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial.

*In casu*, entretanto, do exame dos autos, não é essa a conclusão a que se chega, eis que o julgamento se pautou conforme a documentação carreada pela própria Autarquia Previdenciária. É plenamente verificável pelo "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" feita na via administrativa (fls. 94/98) que o INSS reconheceu apenas 27 anos, 2 meses e 19 dias, conforme consignado no acórdão, sem proceder a conversão de qualquer período especial.

Ademais, na peça inicial da presente rescisória sequer há indicação de quais períodos seriam o objeto da inconformidade da Autarquia - mormente tendo em conta que foram submetidos ao Juízo 8 períodos laborais - e que teriam se originado de desatenção ou equívoco do julgador, razão pela qual a alegação de erro de fato deve ser repelida.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em razão do valor inexpressivo dado à causa, observando a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido, conforme dispõe o art. 20, § 4º do CPC.

Do exposto, voto por julgar improcedente a ação rescisória.

**Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA:22140646053

Nº de Série do Certificado: 42C5179E

Data e Hora: 09/06/2009 15:02:00

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.015209-8/RS**

**RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**

**AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**REU : ESMELINDRO DE ABREU VAZ**

**ADVOGADO : Luiz Alirio Trindade e outro**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

Diante das bem colocadas observações do eminente Desembargador Celso Kipper, as quais evidenciam que houve contagem de tempo de serviço em duplicidade, estou retificando meu voto para julgar procedente a ação rescisória, nos mesmos termos do voto-vista de fls. 345/347.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória.

**Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA:22140646053

Nº de Série do Certificado: 42C5179E

Data e Hora: 09/06/2009 15:01:54

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.015209-8/RS**

**RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**

**AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**REU** : **ESMELINDRO DE ABREU VAZ**  
**ADVOGADO** : **Luiz Alirio Trindade e outro**

### VOTO-VISTA

A sentença e o acórdão basearam-se no documento das fls. 94/98 para a contagem de tempo de serviço.

Da leitura do aludido documento, percebe-se que foram considerados administrativamente, pelo INSS, os seguintes períodos de tempo de serviço:

<b>Empresa</b>	<b>Períodos</b>	<b>Tempo Comum</b>	<b>Tempo Especial</b>	<b>Total</b>
Pescal S/A	01-02-72 a 29-02-72	00a 00m 29d		00a 00m 29d
Pescal S/A	01-03-72 a 31-03-72	00a 01m 00d		00a 01m 00d
Pescal S/A	01-08-73 a 31-08-73	00a 01m 00d		00a 01m 00d
Pescal S/A	01-09-73 a 30-11-73	00a 03m 00d		00a 03m 00d
Pescal S/A	01-03-74 a 30-04-74	00a 02m 00d		00a 02m 00d
Torquato Pontes Pescados	01-05-74 a 31-08-74	00a 04m 00d		00a 04m 00d
Eduardo Ballester Ind. de Pescados Ltda.	01-09-74 a 30-09-74	00a 01m 00d		00a 01m 00d
Pescal S/A	01-10-74 a 31-03-75	00a 06m 00d		00a 06m 00d
Pescal S/A	01-05-75 a 31-05-75	00a 01m 00d		00a 01m 00d
Pescal S/A	01-07-75 a 31-08-76	01a 02m 00d		01a 02m 00d
Pescal S/A	01-09-76 a 30-09-76	00a 01m 00d		00a 01m 00d
Pescal S/A	01-10-76 a 30-11-76	00a 02m 00d		00a 02m 00d
Eduardo Ballest. Ind. de Pescados Ltda.	01-12-76 a 31-12-76	00a 01m 00d		00a 01m 00d
Torquato Pontes Pescados	01-01-77 a 31-10-78	01a 10m 00d		01a 10m 00d
Cia. Riograndense de Adubos	20-11-78 a 07-08-79	00a 08m 18d		00a 08m 18d
Construtora Piratini Ltda.	30-08-79 a 30-04-80	00a 08m 01d		00a 08m 01d
Sindicato dos Arrumadores	01-05-80 a 31-07-82	02a 03m 00d	00a 10m 24d	03a 01m 24d

Sindicato dos Consertadores	01-08-82 a 31-08-82	00a 01m 00d	00a 00m 12d	00a 01m 12d
Sindicato dos Arrumadores	01-09-82 a 31-10-82	00a 02m 00d	00a 00m 24d	00a 02m 24d
Construtora Cimenti Cousandier	30-11-82 a 31-05-83	00a 06m 00d		00a 06m 00d
Sindicato dos Arrumadores	01-06-83 a 31-08-83	00a 03m 00d	00a 01m 06d	00a 04m 06d
Sindicato dos Arrumadores	01-11-83 a 30-11-83	00a 01m 00d	00a 00m 12d	00a 01m 12d
Sindicato dos Arrumadores	01-02-84 a 31-03-84	00a 02m 00d	00a 00m 24d	00a 02m 24d
Sindicato dos Arrumadores	01-05-84 a 31-10-89	05a 06m 00d	02a 02m 12d	07a 08m 12d
Sindicato dos Arrumadores	01-12-89 a 28-02-93	03a 02m 28d	01a 03m 17d	04a 06m 15d
Sindicato dos Arrumadores	01-05-93 a 28-04-95	01a 11m 28d	00a 09m 17d	02a 09m 15d
Sindicato dos Arrumadores	29-04-95 a 31-05-96	01a 01m 02d		01a 01m 02d
	<b>Total</b>	<b>21a 08m 16d</b>	<b>05a 05m 28d</b>	<b>27a 02m 19d</b>

Transcrevo, agora, parte do voto condutor do acórdão rescindendo:

*"Assim, é autorizada a conversão do tempo de trabalho prestado de 01-05-74 a 31-08-74, 05-11-73 a 30-11-73, 01-03-74 a 30-04-74, 01-10-74 a 31-03-75, 01-05-75 a 31-05-75, 01-07-75 a 31-08-76, 01-09-76 a 30-09-76, 01-10-76 a 30-11-76 [01-01-77 a 31-10-78 cfe. fl.19], 01-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93, 01-05-93 a 28-04-95, 29-04-95 a 31-05-96 e 20-11-78 a 07-08-79, em tempo de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário, para o segurado do sexo masculino, 30 anos de serviço.*

*Os períodos de atividade especial acima referidos montam 19 anos, 10 meses e 11 dias, equivalentes a 7.246 dias. A conversão desse período para tempo comum, aplicando-se o multiplicador 1.40 previsto no art. 70 do Decreto 3.048/99, gera um acréscimo de 2.898 dias, que equivalem a 07 anos, 11 meses e 13 dias. Somado esse acréscimo ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS até 11-06-96, data do requerimento administrativo, de 27 anos, 02 meses e 19 dias (fls. 52/56), resulta em 35 anos, 02 meses e 02 dias.*

*Dessa forma, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91." (negritei)*

Ora, tendo em vista que, na esfera administrativa, já foi considerado, como especial, o tempo de serviço relativo aos períodos de 01-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93 e de 01-05-93 a 28-04-95, como demonstrado no quadro acima, conclui-se, à toda evidência, que, em tais lapsos temporais, o acréscimo decorrente da especialidade foi duplamente computado pelo acórdão rescindendo.

Nessas circunstâncias, entendendo configurada a hipótese de erro de fato, tal qual qualificada no voto do e. Relator, à fl. 342: (a) diz respeito a fato; (b) transparece *ictu oculi* nos autos onde foi proferida a ação rescindenda, despicienda prova para demonstrá-la na ação rescisória; (c) foi causa determinante da decisão de concessão do benefício; (d) decisão essa

que teve por suposto um fato que inexistiu, ou, sob outra ótica, inexistente um fato que ocorreu; (e) especificamente sobre tal fato não houve controvérsia; e (f) finalmente, sobre o referido fato não houve pronunciamento judicial específico.

Deve, pois, a ação rescisória ser julgada procedente.

Em juízo rescisório, é de ser observado que a Autarquia não se insurge quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos assim considerados pelo acórdão rescindendo - quais sejam, além daqueles constantes da tabela acima transcrita, os períodos de 01-05-74 a 31-08-74, 05-11-73 a 30-11-73, 01-03-74 a 30-04-74, 01-10-74 a 31-03-75, 01-05-75 a 31-05-75, 01-07-75 a 31-08-76, 01-09-76 a 30-09-76, 01-10-76 a 30-11-76 [01-01-77 a 31-10-78 cfe. fl.19], 29-04-95 a 31-05-96 e 20-11-78 a 07-08-79, cuja conversão resulta em um acréscimo de 02 anos, 05 meses e 24 dias - mas, tão-somente em relação ao dúplice cômputo dos períodos referidos na inicial da rescisória, que efetivamente ocorreu, como acima demonstrado.

Nesse contexto, acrescentando-se os intervalos de labor exercidos em atividade especial reconhecidos pelo acórdão rescindendo, devidamente convertidos, ao tempo de serviço da parte autora já reconhecido em sede administrativa, constante do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 94-98, tem-se a seguinte contabilização até 11-06-1996:

Tempo de serviço total já reconhecido administrativamente	27a 02m 19d
Acréscimo resultante da conversão do período de atividade especial reconhecido pelo acórdão rescindendo	02a 05m 24d
<b>Total</b>	<b>29a 08m 13d</b>

Conclui-se, portanto, ser indevido o benefício de aposentadoria concedido ao autor, ante a insuficiência de tempo de serviço, razão pela qual, em juízo rescisório, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, por falta de interesse de agir, relativamente à conversão de especial para comum dos períodos de **01-05-80 a 31-07-82, 01-09-82 a 31-10-82, 01-06-83 a 31-08-83, 01-11-83 a 30-11-83, 01-02-84 a 31-03-84, 01-05-84 a 31-10-89, 01-12-89 a 28-02-93, 01-05-93 a 28-04-95**, porquanto já haviam sido reconhecidos pelo INSS na via administrativa (art. 267, VI, CPC) e, quanto ao mais, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, condenar a Autarquia Previdenciária à averbação de 29 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, na forma da fundamentação. Honorários compensados, em face da sucumbência recíproca. Em juízo rescindendo, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que, em face do baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 04), fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspensa a satisfação respectiva, em face da AJG, uma vez que, concedido na ação originária, estende seus efeitos para a ação rescisória, como restou decidido pela 3ª Seção desta Corte Regional por ocasião do julgamento, em 13-12-2007, do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2003.04.01.016888-7.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória.

**Des. Federal CELSO KIPPER**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER  
Nº de Série do Certificado: 42C51329  
Data e Hora: 09/06/2008 14:52:41

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.015209-8/RS**

**RELATOR** : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ESMELINDRO DE ABREU VAZ  
**ADVOGADO** : Luiz Alirio Trindade e outro

**VOTO-VISTA**

Do exame da planilha das fls. 94-98 dos autos e dos termos do acórdão rescindendo concluo que andou com acerto o Des. Celso Kipper, pois os períodos apontados pelo INSS na inicial já haviam sido considerados como especiais em sede administrativa, tendo o acréscimo decorrente da especialidade efetivamente sido computado em duplicidade pela decisão atacada.

Assim, com a vênia do eminente Relator, Des. João Batista, também voto por julgar procedente a ação rescisória.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51  
Nº de Série do Certificado: 44353F9B  
Data e Hora: 07/07/2008 16:18:55

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.022131-0/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : JULIO CESAR MACHADO PAIM  
**ADVOGADO** : Ulisses Melo

<b>D.E.</b> Publicado em 20/10/2008
--

**EMENTA**

RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA SENTENÇA. OMISSÃO NO EXAME DE PARCELA DO RECURSO. ANÁLISE QUE SE IMPUNHA TAMBÉM POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL. REDUÇÃO DA *ASTREINTE*. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO.

1. Tendo em vista que o voto condutor do acórdão vergastado nada referiu acerca da fixação de multa pela decisão monocrática, em que pese existisse apelo quanto ao tema e estivesse a sentença sujeita ao reexame necessário, incidiu em violação tanto ao art. 515, *caput*, do CPC como ao art. 475, I, daquele diploma processual.

2. No tocante à aplicação de multa diária, a nova redação do artigo 461 do CPC revela o empenho do legislador em produzir a efetividade das decisões judiciais, conferindo ao juiz uma espécie de poder executório genérico, mediante a possibilidade de impor ao devedor multas por tempo de atraso, independentemente de pedido do autor, ou ainda compeli-lo ao cumprimento da obrigação por outros mecanismos, chamados inominados (§ 5º), razão pela qual, inclusive, não haveria falar em sua inaplicabilidade contra a Fazenda Pública.

3. Cabível a adequação da multa estabelecida pela sentença aos parâmetros estabelecidos por este Regional, reduzindo-a ao patamar de R\$ 50,00 por dia e estendendo o prazo para cumprimento da ordem judicial para 45 dias a partir do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 93 a 100 e 120 a 122 e, em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2008.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**



instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Nº de Série do Certificado: 42C4F9F5

Data e Hora: 06/10/2008 19:45:50

---

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.022131-0/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho

**REU** : JULIO CESAR MACHADO PAIM

**ADVOGADO** : Ulisses Melo

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte que não apreciou, em sede de apelação, parcela do seu respectivo recurso que pediu a exclusão da multa diária de R\$ 1.000,00 imposta pela decisão monocrática (caso não implantada a revisão do benefício do demandado após 10 (dez) dias do trânsito em julgado da lide originária), violando o conteúdo literal do art. 515, § 1º, do CPC, e causando enormes prejuízos financeiros aos cofres da Autarquia Federal.

A parte-ré, em contra-razões, aduz que não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 485 do CPC, concluindo inadmissível a rescisão do julgado. Refere que pretende a Autarquia Previdenciária, por meio da ação impugnatória, suprir a ausência de interposição dos recursos cabíveis na demanda ordinária, o que sabidamente não se revela viável. Salienta que, ao contrário do alegado na inicial, não houve inércia de sua parte na execução do julgado.

Às fls. 275 a 281, o representante do Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da ação.

Após pedido formulado pela parte-autora, deferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a execução da decisão exequenda.

É o relatório.

Peço dia.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Nº de Série do Certificado: 42C4F9F5

Data e Hora: 06/10/2008 19:45:44

---

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.022131-0/RS**

**RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

**AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**REU : JULIO CESAR MACHADO PAIM**

**ADVOGADO : Ulisses Melo**

## **VOTO**

Referentemente ao juízo rescindendo, cumpre reproduzir-se a decisão proferida em sede de antecipação de tutela na presente ação desconstitutiva, da lavra do Desembargador Federal Vladimir Freitas, que bem analisou a cizânia em apreço:

*Inicialmente, cabe ressaltar-se que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre perquirir-se acerca do atendimento concomitante dos seus pressupostos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou a comprovação do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado).*

*No tocante à verossimilhança do direito alegado, preliminarmente, cumpre observar a viabilidade do manejo da presente demanda, porquanto "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que não esgotados todos os recursos"(Súmula 514 do STF), pelo que despiciendo que o Órgão Previdenciário tivesse esgotado a via recursal (por meio de embargos de declaração ou de recurso especial) para poder ingressar com o pleito rescisório.*

*Outrossim, considero inegável que restou vulnerado o art. 515, § 1º, do CPC, bem assim o próprio art. 475, I do CPC, diante da omissão desta Corte ao não se pronunciar - tanto em sede de apelação como de remessa oficial - a respeito da multa diária imposta desfavoravelmente à Autarquia Federal pelo julgador a quo.*

*A propósito, bem observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:*

*"Acórdão substitutivo (CPC 512). Ataque aos fundamentos da sentença. Como o acórdão que dá ou nega provimento a recurso, substitui a sentença impugnada, só ela está sujeito a ser impugnado por ação rescisória e não a sentença. O fundamento da rescisória deve dirigir-se à decisão substitutiva e não à substituída (2º TACivSP-RT 640/140. No mesmo sentido: RT 541/236; JTARS 69/142." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 799).*

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o ente público, em apelo acostado aos autos à fl. 77, assim dispôs:

*"Da mesma forma, não poderá prevalecer a condenação do Instituto à implantação da revisão em 10 dias sob pena de multa diária. Cabe ao autor executar a sentença ou oficiar ao Instituto a revisão do benefício. Não poderá o INSS ser condenado por uma inércia do autor. Diante disto a veneranda sentença de primeiro grau deverá ser modificada no tocante à condenação ao pagamento de multa diária."*

De outra parte, efetivamente, o voto condutor do acórdão vergastado (fls. 93 a 96) nada referiu acerca do tema, incidindo em violação tanto ao art. 515, *caput*, do CPC, uma vez que o efeito devolutivo da apelação impunha ao tribunal *ad quem* o exame da matéria impugnada no recurso, como ao art. 475, I, daquele diploma processual, na medida em que também por força do reexame necessário a que estava submetida a decisão monocrática caberia a esta Corte a reanálise do gravame imposto à Autarquia Previdenciária.

Cabível, por conseguinte, a desconstituição do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC.

No tocante à aplicação de multa diária, é sabido que a nova redação do artigo 461 do CPC revela o empenho do legislador em produzir a efetividade das decisões judiciais, conferindo ao juiz uma espécie de poder executório genérico, mediante a possibilidade de impor ao devedor multas por tempo de atraso, independentemente de pedido do autor (§ 4º), ou ainda compeli-lo ao cumprimento da obrigação por outros mecanismos, chamados inominados (§ 5º), razão pela qual, inclusive, não haveria falar em sua inaplicabilidade contra a Fazenda Pública. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões: Resp 508116, DJU de 13-10-2003; Resp 464388, DJU de 29-09-2003; Agresp 374502, DJU de 19-12-2002 e Resp 316368, DJU de 04-03-2002.

Frise-se que o objetivo da multa não é penalizar o réu que descumpre a ordem, mas garantir a efetividade do comando judicial.

Na espécie, observo ter sido fixada a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser imposta em 10 dias a contar do trânsito em julgado, na hipótese de descumprimento da decisão judicial. Tal valor mostra-se demasiadamente superior ao entendimento desta Seção quanto à razoabilidade para o fim de compelir a entidade pública ao cumprimento da ordem sentencial, qual seja, prazo de 45 dias, sob pena de fixação da multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de descumprimento. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. HIV. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. INÍCIO DA PATOLOGIA. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVAMENTO POSTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA À FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. VALOR DA MULTA DIÁRIA.*

*(...)*

*- É possível a cominação de astreintes à Fazenda Pública, mesmo de ofício, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, (inteligência do art. 461 do CPC). O valor da multa diária, consoante precedentes desta Colenda Turma, deve ficar em R\$50,00 (cinquenta reais)."*

*(AC 200071070028623/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma, DJU 01-10-2003)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR. PRAZO.*

1. *É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.*
2. *Esta Turma firmou entendimento no sentido de que o valor da 'astreinte' deve ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia.*
- 3-4. *omissis"*  
(AI 2003.04.01.027970-3/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, 6ª Turma, DJU 13-4-2005)

*In casu*, verificando que o valor da multa, além de guardar evidente desproporção com o montante devido a título de principal - revisão da RMI do benefício do autor de R\$ 420,00 para R\$ 510,08 -, ensejaria de forma estreme de dúvidas um enriquecimento sem causa do ora agravante, vejo como inarredável a necessidade de seu redimensionamento, nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

*"Ora, se a multa já assumiu valor despropositado, e assim não se constituiu mais em meio de pressão sobre a vontade do réu, não há razão para não admitir a redução do seu valor, tornando-o compatível com a situação concreta posta em juízo. Reduzindo-se o valor da multa que se tornou despropositado, (...) reafirma-se a função da multa, que é a de compelir o demandado a adimplir, e não de retirar patrimônio do demandado para - o que é pior - permitir o enriquecimento sem qualquer justificativa ao autor." (Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001. p. 112/113)*

Destarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, com arrimo na posição das Turmas que compõe a 3ª Seção deste Tribunal, tenho que a aludida pena pecuniária para o caso de descumprimento da obrigação deve ser, no caso em exame, reduzida para o patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no efetivo cumprimento.

No tocante ao termo inicial de incidência, considero exíguo o prazo de 10 (trinta) dias lançado na decisão judicial antes citada, cabendo a sua dilação para 45 (quarenta e cinco) dias a contar do marco inicial nela fixado (trânsito em julgado), nos moldes do artigo 174 do Decreto 3.048/99, como pacificado na 3ª Seção deste Colegiado:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. MULTA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.*

*1 a 2. Omissis*

*3. É cabível a aplicação de multa diária no caso de descumprimento de decisão judicial, fixando-se em 45 dias o prazo para o atendimento da ordem e em R\$ 50,00 o valor diário da pena pecuniária quando se tratar de ação individual. Precedentes da Turma.*

*4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 2005.04.01.010236-8/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 25-5-2005)".*

Assim, impõe-se a procedência parcial da presente rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 93 a 100 e 120 a 122, e, em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para estabelecer o valor da multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso e dilatar o prazo de cumprimento da ordem judicial para 45 dias, a contar do trânsito em julgado da ação originária.

Em decorrência do juízo rescindendo, arbitro honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 5% sobre o valor da causa atribuído à presente demanda - considerando seu parcial decaimento, porquanto pretendida, na inicial, a exclusão da *astreinte* imposta na sentença de fls. 67 a 70 -, e, em juízo rescisório, estabeleço a sucumbência recíproca entre as partes, cabendo à Autarquia o pagamento da referida verba no percentual de 10% sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da decisão de primeiro grau e ao segurado no montante de R\$ 415,00, conforme a MP 421, de 29-02-2008. Suspendo a exigibilidade dos valores a cargo da parte-ré em face da concessão da assistência judiciária gratuita (artigo 12, Lei 1.060/50).

Não há depósito a ser levantado (fl. 178).

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **parcialmente procedente** a presente ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão de fls. 93 a 100 e 120 a 122 e, em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Nº de Série do Certificado: 42C4F9F5

Data e Hora: 06/10/2008 19:45:47

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.031163-9/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional do INSS  
**REU** : RUDI LENZ  
**ADVOGADO** : Luiz Alfredo Ost

<b>D.E.</b> Publicado em 19/11/2009
--

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a presente ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, julgar, ex officio, improcedente o pedido de atualização dos salários-de-contribuição do autor da ação originária anteriores a março de 1994 pelo IRSM de 39,67%, conhecer em parte da apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2009.

**JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:2112

Nº de Série do Certificado: 44355BBE

Data e Hora: 10/11/2009 11:36:23

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.031163-9/RS**

**RELATOR** : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional do INSS**  
**REU** : **RUDI LENZ**  
**ADVOGADO** : **Luiz Alfredo Ost**

## **RELATÓRIO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, V e IX, do CPC, ajuizou ação rescisória em 12-9-2006, com pedido de tutela antecipatória, visando desconstituir acórdão da Sexta Turma desta Corte (fls. 46-54), transitado em julgado em 5-9-2005 (fl. 56), na parte em que manteve sua condenação em revisar a conversão dos proventos do réu em URV, na competência de março/1994, mediante a agregação da variação integral do IRSM no quadrimestre anterior.

Sustenta o autor, em síntese, que o veredicto deve ser rescindido porque incorreu em erro de fato e violou literal disposição de lei ao determinar a atualização dos salários-de-contribuição do autor anteriores a março de 1994 pelo IRSM de 39,67% (fl. 51), visto que a data do início do benefício (DIB) foi 08-06-1993, caso em que não incidiria tal reajuste.

Postula, no caso de sucesso na demanda, que a pretensão revisional mantida pelo edito hostilizado seja julgada improcedente.

Concedida a provisional requestada (fl. 93), sobreveio a contestação (fls. 101-3), argüindo o direito de perceber os valores que são objeto da execução, tendo em vista a decisão judicial ter lhe sido favorável, em nada devendo ser alterada pois ao encontro da lei e jurisprudência, além do fato da parte adversa ter deixado de oferecer na execução de sentença embargos no prazo legal.

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal lançou parecer pela procedência da ação, pois restou caracterizado tanto o erro de fato como a violação à literal disposição de lei.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do Regimento Interno).

Peço dia.

**JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): **FERNANDO QUADROS DA SILVA:2112**

Nº de Série do Certificado: 44355BBE  
Data e Hora: 10/11/2009 11:36:17

---

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.031163-9/RS**

**RELATOR** : **Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional do INSS**  
**REU** : **RUDI LENZ**  
**ADVOGADO** : **Luiz Alfredo Ost**

### **VOTO**

A controvérsia trazida a este Regional cinge-se a averiguar eventual erro de fato e violação a literal disposição de lei decorrente da (im)possibilidade de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, componentes do PBC considerado para fins de fixação do valor da aposentadoria por tempo de serviço (fl. 14: DIB em 8-6-1993), pela variação do IRSM apurada em fevereiro daquele ano (39,67%), a teor dos arts. 201, §3º da CF e 21, §1º da Lei 8.880/94.

Rejeito a preliminar de preclusão temporal decorrente de ofensa ao artigo 183 do CPC, pois o esgotamento das vias recursais não é requisito de admissibilidade da ação rescisória, consoante o disposto na Súmula 514 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos."*

A regra aplicável na época estebelece que os 36 salários-de-contribuição anteriores a data do requerimento administrativo sejam atualizados mês a mês. Considerando que o benefício em questão possui DIB em 08-6-1993, o seu PBC compreendeu o período de junho de 1990 a maio de 1993 (fl. 15), o que aclara ser impossível a aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Nesse prisma, tenho como configurado o erro de fato de que padece o veredicto, considerando que o juízo supôs a existência de DIB após fevereiro de 1994, fato que, como visto, não existiu.

Acerca do erro de fato, proclama abalizada doutrina que é caracterizável frente a existência conjugada dos seguintes pressupostos:

*"a) Que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário 'que a sentença esteja baseada em erro de fato'; ou seja, 'o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença'; 'é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo';*

*b) Que o fato seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos,*



*não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;*

*c) Que 'não tenha havido controvérsia sobre o fato' (CPC, art. 485, § 2º);*

*d) Que sobre o erro de fato não tenha havido 'pronunciamento judicial' (CPC, art. 485, § 2º). Em outras palavras, o juiz, no erro de fato, supõe ou imagina que um fato existiu, quando, na verdade, nunca ocorreu ou vice-versa. O juiz, no erro de fato, não se pronuncia sobre o fato, supõe ou imagina tenha o existido o fato inexistente ou vice-versa.*

*A inexistência de controvérsia ('c') pode ser concebida em três hipóteses, segundo a sistematização de Barbosa Moreira: se o fato não foi alegado por nenhuma das partes; se uma admitiu expressamente a alegação da outra; ou se uma parte simplesmente se absteve de contestar a alegação da outra. 'Na primeira hipótese (fato não alegado), o motivo de rescindibilidade só pode configurar-se, é claro, se se tratava de fato que o órgão judicial era lícito levar em conta ex officio; logo, fato subtraído do princípio dispositivo, e que, nada obstante não aportado ao processo, pudesse ser conhecido de ofício pelo juiz. A segunda hipótese (fato admitido) - continua Barbosa Moreira - compreende duas possibilidades: ou as partes concordaram quanto à existência do fato, e o juiz, em sentença, ainda assim o supôs inexistente, ou, ao revés, as partes concordaram com a inexistência do fatos o juiz o supôs existente. Adverte Barbosa Moreira: 'Escapa ao âmbito de incidência do inciso IX o caso de confissão falsa, que pode fundamentar a rescisão ex vi do inciso VI'. Terceira e última hipótese é quando o fato não é contestado - isto é, não é impugnado -, mas, mesmo assim, por análise dos autos, é verificável sua inexistência. O juiz, no entanto, o supõe ocorrido e na verdade não o era.' (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais - Volume 3. Bahia: JusPODIVM, 2007, pp. 345-346).*

Portanto, presente o erro de fato, a rescisão do acórdão afigura-se de rigor.

Ademais, houve violação a literal disposição dos arts. 201, §3º da CF e 21, §1º da Lei 8.880/94.

Alfim, é de se registrar, como consabido, que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões. Entrementes, este não foi o encaminhamento dado na presente lide desconstitutiva, como já explanado.

Em decorrência do juízo rescindendo, arbitro honorários advocatícios em favor da parte-autora em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), corrigidos monetariamente.

Por força do juízo rescisório, fixo a verba honorária em favor do INSS em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), corrigidos monetariamente.

Suspendo a exigibilidade do pagamento da verba honorária por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 103).

Não há depósito a ser levantado (artigo 488, parágrafo único, do CPC e súmula 175 do STJ).

Nessas condições, voto por **julgar procedente** a presente ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, julgar, *ex officio*, improcedente o pedido de atualização dos salários-de-contribuição do autor da ação originária

anteriores a março de 1994 pelo IRSM de 39,67%, conhecer em parte da apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:2112

Nº de Série do Certificado: 44355BBE

Data e Hora: 10/11/2009 11:36:20

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/11/2009**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.031163-9/RS**

ORIGEM: RS 12410300026330

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro  
PROCURADOR : Dr. Januário Paludo  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS  
REU : RUDI LENZ  
ADVOGADO : Luiz Alfredo Ost

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/11/2009, na seqüência 51, disponibilizada no DE de 21/10/2009, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
ACÓRDÃO : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
: Des. Federal CELSO KIPPER  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**Fádia Gonzalez Zanini**  
**Diretora de Secretaria**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.003441-7/RS**

**RELATOR** : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : JOSE CARLOS FARDOSKI

<b>D.E.</b> Publicado em 17/09/2009
--

**EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DESCONSIDERADO. REVISÃO INDEVIDA DA APOSENTADORIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. É de julgar-se procedente a ação rescisória por erro de fato, consistente na desconsideração de que a especialidade do período reconhecido judicialmente já havia sido objeto de reconhecimento na via administrativa, que levou a indevida majoração da renda mensal inicial da aposentadoria.
2. Deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial já reconhecido administrativamente, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2009.

**Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do Certificado: 443599A1

Data e Hora: 04/09/2009 17:51:10

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.003441-7/RS**

**RELATOR** : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **JOSE CARLOS FARDOSKI**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra José Carlos Fardoski, buscando (a) a desconstituição do capítulo do acórdão proferido na Ação Ordinária nº 2003.04.01.024223-6 que reconheceu a especialidade do intervalo de 15-04-1976 a 12-05-1978, convertendo o respectivo tempo para comum; e (b) o rejugamento da causa, com o afastamento da conversão do período e a conseqüente redução do percentual da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor, na petição inicial (fls. 02-06), que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, ao deixar de levar em consideração que o período de 15-04-1976 a 12-05-1978 já havia sido reconhecido como especial e convertido para comum, na via administrativa, o que levou à contagem do tempo em duplicidade.

Foi deferida a antecipação de tutela para suspender a execução do acórdão (fl. 189).

Citado, o réu deixou de contestar a demanda (fl. 207).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 210-211).

É o relatório. À revisão.

**Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do Certificado: 443599A1

Data e Hora: 04/09/2009 17:51:04

---

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.003441-7/RS**

**RELATOR** : **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI**  
**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **JOSE CARLOS FARDOSKI**

## VOTO

### 1. Admissibilidade

A presente ação rescisória é cabível, pois impugna acórdão transitado em julgado que resolveu o mérito da causa, e está alegadamente fundada em uma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil - erro de fato (inciso IX). De resto, foi ajuizada tempestivamente, em 19-01-2007 (fl. 02), enquanto o acórdão rescindendo transitou em julgado em 03-03-2005 (fl. 155-v).

Impõe-se, pois, conhecer da ação rescisória.

### 2. Mérito

O acórdão rescindendo reconheceu a especialidade do tempo de serviço trabalhado na empresa Móveis Realeza LTDA, de 15-04-1976 a 12-05-1978, convertendo-o para comum, com o que determinou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria para 76% do salário-de-benefício, pois alcançados 31 anos, 06 meses e 03 dias de serviço (fls. 143-154). Desconsiderou, porém, o fato de que o INSS, na via administrativa, já havia reconhecido a especialidade do intervalo e convertido o referido tempo de serviço para comum, conforme resumo de cálculo de fls. 16-20 e carta de concessão da fl. 30.

Como se vê, o julgado incorreu em manifesto erro de fato, como definido no § 1º do art. 485 do CPC (*Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*).

De outro lado, não houve controvérsia sobre o fato, na medida em que o INSS não o alegou na contestação (fls. 82-85) e nas alegações finais (fls. 105-107) e o autor não o levantou na inicial (09-12) e nos momentos posteriores em que falou nos autos (fls. 87-89 e 109-110), nem houve *pronunciamento judicial* sobre ele, estando atendidos os pressupostos previstos no § 2º do art. 485 do CPC (*É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*).

Cabe, pois, rescindir o acórdão, e, em rejuízo da causa originária, extinguir o processo, por falta de interesse de agir, também em relação ao período de 15-04-1976 a 12-05-1978, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, mantido o benefício tal como concedido administrativamente.

Impõe-se, em consequência, a condenação do ora réu ao pagamento das custas dos processos e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 para cada um dos feitos (causa originária e ação rescisória). Fica suspensa, porém, a sua exigibilidade, pois o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação originária (fl. 68) deve ser estendido para a presente ação, conforme a jurisprudência desta Terceira Seção (Agravo Regimental nº 2003.04.01.016888-7/SC, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. em 13-12-2007, *in* Revista do TRF da 4ª Região, nº 67, p. 249-255).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **julgar procedente** a ação rescisória.

**Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do Certificado: 443599A1

Data e Hora: 04/09/2009 17:51:07

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/09/2009**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.003441-7/RS**

ORIGEM: RS 200304010242236

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
PRESIDENTE : Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro  
PROCURADOR : Dr. Januário Paludo  
REVISOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho  
REU : JOSE CARLOS FARDOSKI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/09/2009, na seqüência 9, disponibilizado no DE de 19/08/2009, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 16/06/2009.

Certifico que o(a) 3ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
: Des. Federal CELSO KIPPER  
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE

**Fádia Gonzalez Zanini  
Diretora de Secretaria**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.004117-3/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ANTONIO LOURENCO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : Nilo Norberto Nesi e outro

<b>D.E.</b>
Publicado em 10/09/2009

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIAS. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 485, V, VII E IX, DO CPC. DOLO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIAS. APOSENTADORIAS NO RGPS E NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TANTO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE PERANTE O ENTE MUNICIPAL, COMO NO JUBILAMENTO CERTIFICADO PELO INSS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez considerado o período no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no Regime Geral, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, confirmando-se a violação literal ao referido dispositivo (artigo 485, V, do CPC).

2. Em virtude dos procedimentos jurídicos adotados pela autarquia previdenciária no tocante à expedição das certidões de tempo de serviço, os quais a impediam de fazer uso desses documentos, resta evidente o motivo para a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do CPC.

3. Verifica-se presente o erro de fato, porquanto considerou o julgador inexistente um fato efetivamente ocorrido, consistente no aproveitamento de tempo de serviço tanto na concessão da aposentadoria por idade perante o ente municipal, como no jubramento certificado pelo INSS.

4. Não há falar em dolo do réu (artigo 485, inc. III, do CPC) e mesmo em litigância de má-fé (artigos 16 e 17, incisos I, II e III), porquanto a concessão do amparo no RGPS era mera probabilidade, não sendo então exigível outra conduta do segurado que não a de permanecer laborando ou de requerer o aposento em outro regime de Previdência, quando já tivesse implementado os requisitos para a jubilação.

5. A concessão do benefício previdenciário é um direito disponível (tanto que é incabível a concessão de ofício pela Administração) sujeito à renúncia pelo segurado diante da possibilidade de auferir por meio de outro amparo proventos financeiramente mais vantajosos, além disso inexistente dispositivo legal que vede a prática do ato em comento. Na hipótese em tela, o réu requereu a opção pelo benefício mais favorável economicamente a ele, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço do RGPS, ainda não implantada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 02 de julho de 2009.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:02

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.004117-3/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ANTONIO LOURENCO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : Nilo Norberto Nesi e outro

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 09-02-2007 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundada nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 2ª Turma Suplementar deste TRF-4ª Região, transitado em julgado no dia 24-5-2006, que negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, mantendo a sentença de parcial procedência do reconhecimento do labor rural afirmado pelo segurado-autor no período de 22-02-1954 a 30-11-1968, bem assim à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do indeferimento do pleito administrativo, ocorrido em 01-11-2000.

Sustenta a autarquia-previdenciária (fls. 03-23), preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no processo originário em virtude da ausência da qualidade de segurado do RGPS do demandante, na forma dos artigos 12 da Lei 8.213/91 e 40 da CF/1988. No mérito, pretende que o veredicto seja rescindido por violação à literalidade dos artigos 96, inciso III, e 99, da Lei 8.213/91, além do artigo 127, inciso III, do Decreto 3.048/99, tendo em vista que o autor da ação originária, ora réu, averbava junto ao regime previdenciário do Município de Francisco Beltrão/PR (PREVBEL) todo o tempo de serviço urbano computado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou seja, de 01-12-1968 a 29-12-1992, constante da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC n.º 14021040.1.00204/02-2, aproveitado tanto na concessão da aposentadoria por idade perante o ente municipal em 01-11-2005, conforme declaração da Prefeitura Municipal (fl. 285), como no jubramento certificado pelo INSS. Relata que o réu era servidor público municipal estatutário, ocupante de cargo efetivo desde 25-5-1995 (fl. 24), tendo ocultado esse fato tanto ao requerer administrativamente a aposentação perante o INSS em 12-8-1996, como ao ajuizar a ação



originária, em 01-10-2001. Refere que somente após o trânsito em julgado do acórdão das fls. 260-274 é que sobrevieram aos autos os informes e documentos que noticiam o vínculo do réu com o regime próprio de previdência, os quais constituem-se em documentos novos aptos a ensejar a rescisão do julgado. Giza que embora a Previdência possua sistema informatizado capaz de detectar os vínculos para com outros regimes e a expedição de CTC em favor do segurado, quando há indeferimento do benefício, tais consultas não são realizadas. Somente com o deferimento do amparo é que se verificam esses dados. Aduz, ainda, que, tendo agido o segurado com manifesto dolo processual, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16 e 17, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedida a provisional requestada (fl. 294), sobreveio a contestação (fls. 304-323), na qual arguiu a parte-ré que a pretensão inicial da ação originária abarcava os interregnos de 1950 a 1968, 1968 a 1992 e de 1993 a 14-5-1995, não estando incluso o período de labor estatutário prestado junto ao Município de Francisco Beltrão (de 25-5-1995 a 01-11-2005). Argumentou, outrossim, que a certidão solicitada em 2002, cujo teor foi desprovido de qualquer ressalva, não partiu de sua vontade e sim do Município, que a aposentou compulsoriamente por idade. Por conseguinte, nenhuma má-fé ou dolo existiu de sua parte. Ao contrário, seria o INSS promovente de insegurança jurídica, além de intencionar a violação ao instituto do direito adquirido. A seu entender, deve ser julgada improcedente a presente demanda, assim como revogada a medida antecipatória deferida.

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal lançou parecer às fls. 364-365, declinando: (a) preliminarmente, pela intimação do requerido para que opte por uma das aposentadorias; (b) no mérito, pela improcedência da rescisória, no caso de o requerido optar pela aposentadoria vinculada ao RGPS; pela sua procedência, no caso de optar pela aposentadoria vinculada ao regime estatutário; ou, no caso de o aposentado não optar por nenhuma das duas, pela concessão da aposentadoria mais vantajosa.

Acolhida a preliminar ventilada pelo *Parquet*, a parte-ré peticionou informando, primeiramente, que não está percebendo duas aposentadorias, haja vista que o INSS não implantou o benefício determinado no acórdão rescindendo. A seguir, declinou que pretende receber tão-somente a aposentadoria da Previdência Social, objeto da ação ordinária 2001.70.07.01920-0, "não implantada pela Autarquia até a presente data", por ser mais vantajosa, renunciando à inativação concedida pelo Município de Francisco Beltrão (fls. 370-371).

Intimado dos termos da petição suso referida, o INSS alegou, em síntese, que "A opção por um ou outro benefício é uma situação extraprocessual que em nada descaracteriza a rescindibilidade da decisão", sendo que "optar atualmente pela aposentadoria mais benéfica não tem o condão de sanar o vício original (...)", pugnando, assim, pela procedência da demanda com o afastamento da possibilidade de opção extemporânea pelo amparo mais benéfico (fls. 376-377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. À revisão.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:08

---

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.004117-3/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : ANTONIO LOURENCO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : Nilo Norberto Nesi e outro

### **VOTO**

Consoante se vê do relatório, trata-se de ação rescisória ajuizada em 09-02-2007 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundada nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 2ª Turma Suplementar deste TRF-4ª Região, transitado em julgado no dia 24-5-2006, que negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, mantendo a sentença de parcial procedência de reconhecimento do labor rural afirmado pelo segurado-autor no período de 22-02-1954 a 30-11-1968, bem assim à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do indeferimento do pleito administrativo, ocorrido em 01-11-2000.

Preliminarmente, alega o INSS a sua ilegitimidade passiva no processo originário em virtude da ausência da qualidade de segurado do RGPS do demandante, na forma dos artigos 12 da Lei 8.213/91 e 40 da CF/1988.

Veja-se a redação dos referidos dispositivos:

*"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social."*

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Sob o tema, verifica-se que, à época do requerimento administrativo (12-8-1996) perante o ente ancilar ou mesmo no ajuizamento da ação originária (01-10-2001), o réu da presente demanda era servidor estatutário. Essa condição, todavia, não lhe retira o direito adquirido ao benefício previdenciário cujos requisitos foram satisfeitos sob a égide do RGPS, sendo que o tempo de serviço computado era totalmente celetista, não se tratando, assim, de

contagem recíproca. Esse instituto, por outro lado, foi aplicado na aposentadoria perante o Município. Dessarte, o que o artigo 12 da LBPS visa resguardar é que o servidor público não fique sem qualquer amparo previdenciário, seja no RGPS, seja em outro regime. Assim, rejeito a preliminar aventada.

No ponto, a questão encontra previsão legal nos artigos 96, inciso III, e 99, ambos da Lei nº 8.213, de 24-7-1991, *verbis*:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

*V - (Inciso excluído pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997).*

*(...).*

*Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação."*

*In casu*, a declaração da Prefeitura Municipal (fl. 285) atesta o aproveitamento pelo regime previdenciário do Município de Francisco Beltrão/PR (PREVBEL) do período de 01-12-1968 a 29-12-1992, constante da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC n.º 14021040.1.00204/02-2 expedida pelo INSS e que foi também computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (fls. 187-8).

Desse modo, uma vez considerado o período no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no Regime Geral, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, confirmando-se a violação literal ao referido dispositivo (artigo 485, V, do CPC). Todavia, relativamente à incidência do artigo 99 da LBPS, é mister considerar que o julgado rescindendo que concedeu o aposento sob a égide do RGPS não se utilizou de nenhum lapso de tempo de serviço registrado em regime próprio de Previdência, não havendo falar na ocorrência da contagem recíproca prevista no ordenamento previdenciário.

A pretensão manifestada na presente ação rescisória também tem por escopo a modificação, com base em documento novo (art. 485, VII, do CPC), consubstanciado na CTC n.º 14021040.1.00204/02-2 mencionada na declaração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR (fl. 285), a qual atestou o aproveitamento pelo regime previdenciário do Município de todo o tempo de serviço urbano do RGPS (01-12-1968 a 29-12-1992).

Cumprе examinar, portanto, se efetivamente o documento ora trazido aos autos pelo autor (declaração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR (fl. 285)) pode ser admitido como documento novo, aqui compreendido como aquele capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional e que, comprovadamente, já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo demandante da rescisória, ou que dele estava o autor impedido de fazer, por circunstância alheia à sua vontade, mas em decorrência de situação fática ou jurídica em que se encontrava.

Na hipótese em apreço, o documento não era existente à época do aforamento

da ação ordinária, pois aquele é datado de 08-5-2002 (fl. 284) e esta foi ajuizada em 2001, mas sua produção é anterior à época da prolação da sentença (12-12-2002). Ele deixou de ser apresentado pelo autor desta demanda em função de que, embora possuísse sistema informatizado capaz de detectar os vínculos para com outros regimes e a expedição de CTC em favor do segurado, quando há indeferimento do benefício, tais consultas não são realizadas. Somente com o deferimento do amparo é que se verificam esses dados. Assim, em virtude dos procedimentos jurídicos adotados pela autarquia previdenciária no tocante à expedição das certidões de tempo de serviço, os quais a impediam de fazer uso desses documentos, resta evidente o motivo para a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do CPC.

No que respeita ao erro de fato, é sabido que este deve decorrer não da má apreciação da prova, mas da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º, do CPC). Nas duas hipóteses, também é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, é dizer, o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova. A respeito desse tema, escreveu Barbosa Moreira:

*"(...) Quatro pressupostos não de concorrer para que tal erro dê causa à rescindibilidade:*  
*a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;*  
*b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;*  
*c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§2º);*  
*d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial'" (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1993, Vol. V).*

Da análise dos autos, observo que o veredicto que ora se pretende ver rescindido, após examinar integralmente a prova produzida ao longo da instrução, concluiu pela concessão da aposentadoria no regime geral de Previdência Social.

Dessarte, a questão enfrentada pelo aresto rescindendo limitou-se à análise das provas coligidas, a fim de se verificar a comprovação da afirmada condição de segurado especial, necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço pretendida pelo demandante. Nessa esteira, sequer houve debate, na ação originária, acerca dos vínculos para com outros regimes e a expedição de CTC em favor do segurado. Por conseguinte, não houve pronunciamento judicial a respeito. Dessa forma, resta demonstrado o alegado "erro de fato", pois o magistrado do acórdão rescindendo considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, porquanto impossibilitado de conhecer de circunstância que sequer foi referida na peça vestibular do feito originário e que obstava o percebimento do aposento requerido.

Não há falar em dolo do réu (artigo 485, inc. III, do CPC) e mesmo em litigância de má-fé (artigos 16 e 17, incisos I, II e III), porquanto a concessão do amparo no RGPS era mera probabilidade, não sendo então exigível outra conduta do segurado que não a de permanecer laborando ou de requerer o aposento em outro regime de Previdência, quando já tivesse implementado os requisitos para a jubilação. Ademais, o réu alega em sua contestação que o pedido de certidão de tempo de serviço no RGPS foi iniciativa do ente municipal para aposentá-lo compulsoriamente por idade, fato esse não refutado pela autarquia federal.

Em que pese estejamos diante de situação que legitimaria a rescisão do julgado com base na violação literal aos artigos 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 e 127, inciso III, do Decreto 3.048/99, no erro de fato e na obtenção de documento novo, há a possibilidade de renúncia ao amparo previdenciário, porquanto reconhecido seu caráter disponível, já que se encontra pacificado na jurisprudência iterativa do Egrégio STJ:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.*

*2 e 3. Omissis." (ROMS 14.624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 15-8-2005)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.*

*II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.*

*III - (omissis)" (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04-8-2003).*

Tal entendimento, sedimentado numa hermenêutica sistemática da Constituição Federal, donde se sobreleva a *mens legis*, que considerou o benefício previdenciário no seu aspecto patrimonial, acaba por profligar o disposto no regulamento da Lei de Benefícios - artigo 181-B do Decreto 3.048/99 - tendo em vista que esse, exorbitando os limites de sua natureza, consignou regra proibitiva que não consta da legislação de regência, indo de encontro às diretivas constitucionais, em autêntica transgressão ao preceito da legalidade (artigo 5º, II da Carta Magna), orientador do Estado de Direito.

Com efeito, se o próprio Documento Político admite a contagem recíproca, e para isso prevê um sistema interprevidenciário de compensação financeira, é razoável para tal fim não haja empeco ao desfazimento do ato aposentatório, mormente porque ausente qualquer conotação de cumulatividade de benefício, haja vista que a partir do desfazimento de um é que remanescerá aberto o caminho para o atingimento de outro, uma vez recepcionado pleito nesse sentido pelo ente de destino.

Nesse diapasão, diferentemente do que já se entendeu (TRF4ª, EIAC 1999.04.01.067002-2, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 15-01-2003), desnecessária a devolução dos proventos até então recebidos:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.*

*1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.*

*2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.*

*3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.*

*4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver*

*valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.*

*5. Omissis." (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, § 9º, DA CF/1988.*

*1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, § 9º, da CF/1988)*

*2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, § 9º, da CF/1988.*

*3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.*

*4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial." (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, 3ª Seção, Rel. p/acórdão Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 04-5-2005)*

No caso em tela, o réu da presente demanda peticionou às fls. 370-1, requerendo a opção pelo benefício mais favorável economicamente a ele, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço do RGPS, ainda não implantada.

Concluindo, na forma da fundamentação, voto no sentido de, em juízo rescindendo, **julgar procedente** a presente ação rescisória com base no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC para desconstituir o acórdão ora objurgado e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, a fim de fixar o termo inicial do amparo no RGPS em 01-11-2000, data do indeferimento administrativo e, o termo final, à concessão do amparo no âmbito municipal (DIB 01-11-2005) e a sua reativação mediante a comprovação do cancelamento do aposento deferido pelo ente municipal, conforme requerimento do réu à fl. 371.

Em decorrência do juízo rescindendo, arbitro honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, em juízo rescisório, estabeleço a sucumbência recíproca entre as partes, cabendo à Autarquia o pagamento da referida verba no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão de primeiro grau e, ao segurado, no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Suspendo a exigibilidade dos valores a cargo da parte-ré em face da concessão da assistência judiciária gratuita (artigo 12, Lei 1.060/50).

Não há depósito a ser levantado (artigo 488, parágrafo único, do CPC e súmula 175 do STJ).

Nesse contexto, na forma da fundamentação precedente, voto no sentido de **julgar procedente** a presente ação rescisória.

É o voto.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:05

---

## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.008881-5/RS

D.E.

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

REU : ENOEMIA DE LIZ RIBEIRO

ADVOGADO : Mary Cleide Uhlmann

LITISCONSORTE : VERÔNICA WOJCIEKOVSKI POCKCZNICKI

ADVOGADO : Jonas Jose Werka

Publicado em 25/05/2009

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA NULA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

1. A citação dos litisconsortes passivos necessários constitui condição de eficácia da sentença, de modo que ausente esta providência, a sentença não terá aptidão para produzir efeitos, inclusive em relação àqueles que participaram do processo (sentença "*inutiliter datur*").

2. Concedida a pensão em processo para o qual não foi citado dependente que estava recebendo o benefício, a decisão nele tomada mostra-se inválida e ineficaz, podendo a mácula ser reconhecida a qualquer tempo, de modo que desnecessária a propositura de ação rescisória.

3. Proposta a rescisória, esta deve ser extinta sem resolução do mérito, sem prejuízo da declaração da nulidade do processo em que concedida a pensão, em razão da não formação do litisconsórcio necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, extinguir a ação rescisória sem resolução de mérito, sem prejuízo de declarar a nulidade do processo nº 2004.04.01.045943-6/SC, a partir do despacho da designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2009.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 12/05/2009 09:19:41

---



## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.008881-5/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho  
REU : ENOEMIA DE LIZ RIBEIRO  
ADVOGADO : Mary Cleide Uhlmann  
LITISCONSORTE : VERÔNICA WOJCIEKOVSKI POCKCZNICKI  
ADVOGADO : Jonas Jose Werka

## RELATÓRIO

O INSS ajuizou ação rescisória em 26/03/2007, com base no artigo 485, V, VII e IX do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, que manteve a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte à mãe de Pedro Veiga Primo, a ré Enoemia de Liz Ribeiro.

Alega, em síntese, que o referido benefício havia sido concedido à esposa do *de cujus*, Verônica Wojciekovski Pockcznicki (fl. 58), em 07/12/1991 (fl.60), mas que, por se tratar de benefício antigo, tal informação não constava nos bancos de dados informatizados da autarquia, motivo pelo qual não comprovou tal fato no curso da ação ordinária. Assim, presente: (a) violação a literal dispositivo de lei, a saber, artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que exclui o direito aos dependentes de classe seguinte, como no caso; (b) documento novo, consistente na localização do processo administrativo da esposa; e (c) erro de fato, na medida em que o magistrado de origem considerou existente um fato inexistente, qual seja, o de que eventual dependente do falecido não havia requerido o amparo.

A ré Enoemia de Liz Ribeiro contestou, alegando que dependia economicamente do seu filho falecido, o que restou devidamente comprovado na ação originária.

Promovida a citação da ré Verônica Wojciekovski Pockcznicki, esta ofereceu contestação, alegando razões no sentido da procedência da demanda.

O Ministério Público Federal apresentou promoção, opinando no sentido da procedência da rescisória.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107  
Nº de Série do Certificado: 44353FFF  
Data e Hora: 12/05/2009 09:19:38

---

## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.008881-5/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho  
REU : ENOEMIA DE LIZ RIBEIRO  
ADVOGADO : Mary Cleide Uhlmann  
LITISCONSORTE : VERÔNICA WOJCIEKOVSKI POCKCZNICKI  
ADVOGADO : Jonas Jose Werka

## VOTO

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, conforme a classe em que se situarem. O direito de ser beneficiário exclui os dependentes da classe seguinte; por outro lado, havendo mais de um pensionista na mesma classe, a prestação deve ser rateada em parte iguais.

No caso dos autos, vale consignar, inicialmente, que não se trata de hipótese de habilitação posterior, haja vista que a esposa já percebia o benefício (DIB em 07/12/1991) quando da concessão na concessão pelo julgado rescindendo. Com efeito, alega a autarquia que, por se tratar de benefício antigo, tal informação não constava em seus bancos de dados informatizados, motivo pelo qual não comprovou tal fato no curso daquela ação ordinária.

Considerando que a procedência da demanda originária, em que a mãe do segurado falecido obteve o direito de receber a pensão por morte em exame, surte efeitos diretos no benefício que vinha sendo percebido pela cônjuge do *de cuius*, conclui-se que a citação dessa beneficiária era pressuposto de constituição válida e regular daquele feito, porquanto configurada hipótese de litisconsórcio passivo unitário e necessário da esposa com o INSS, (para a autarquia porque teria de fazer a devida adequação do valor do benefício; e para a esposa porque perderia o direito à pensão).

Nesse sentido, dispõe o artigo 47 do CPC acerca do litisconsórcio necessário e unitário:

*"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.  
Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."*

Desta forma, haja vista que naqueles autos não houve citação de dependente de classe superior à da postulante, que se achava recebendo o benefício, cuja participação era indispensável à regular angularização e desenvolvimento daquela demanda, entendo que o acórdão rescindendo é inválido e ineficaz, inclusive na esfera daqueles que tenham participado do processo, porquanto inválida a relação processual ali desenvolvida (sentença *"inutiliter datur"*, nas palavras da doutrina tradicional).

Nesse sentido os seguintes precedentes das Cortes Superiores:

*"Litisconsórcio necessário. A falta de citação de um deles importa em nulidade do processo."*

*É que a relação processual não se fez validamente, sendo ineficaz contra todos o processo enferiado de tal vício.*

*Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.*

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*II - Recursos extraordinários providos"*

*(STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13-02-1976)*

*"Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta."*

*(STJ, REsp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29-10-1996)*

Por outro lado, nulo o processo e a sentença, por falta de citação, não se faz necessário o ajuizamento de ação visando rescindir a decisão. Basta reconhecer e declarar a nulidade, o que pode ser feito em ação declaratória (art.486 do CPC), ou mesmo em embargos à execução (CPC, art. 741, I).

Contudo, isso não significa que a ação rescisória deva ser extinta sem pronunciamento sobre a pretensão de reconhecer-se a nulidade do processo. Com efeito, até para que se pudesse proclamar a inviabilidade da rescisória, ter-se-ia de declarar nula aquela demanda. Dessa forma, embora não se promova a rescisão do julgado, haverá a declaração de que a sentença não subsiste como tal.

Nesse sentido, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"AÇÃO RESCISÓRIA.**

*- Sem a relação processual constituída, por falta de citação, não há sentença transitada em julgado a ser rescindida.*

*Nulidade do processo em que ocorrera o grave defeito reconhecido pela Corte estadual.*

*- Recurso especial em parte atendido."*

*(REsp 74.937, 4ª Turma, Rel. Ministro Fontes de Alencar, DJU 31-3-1997)*

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO POR FALTA DE CITAÇÃO.**

*A sentença proferida em processo nulo por falta de citação deve ser atacada pela ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil; mas, sem prejuízo da ação rescisória proposta equivocadamente, o Tribunal pode, nos próprios autos desta, declarar a nulidade da indigitada citação. Precedente." (REsp 113.091, 3ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJU 22-5-2000)*

No mesmo sentido o seguinte precedente desta 3ª Seção:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NULIDADE. ARTIGO 47 DO CPC. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*1. A citação do litisconsorte passivo necessário constitui uma condição de eficácia da sentença, sendo certo, ademais, que, ausente o cumprimento daquela exigência legal (artigo 47 do CPC), o veredicto não estará apto a produzir efeitos inclusive em relação àqueles que tenham participado do processo, porquanto estar-se-á, na hipótese, diante de sentença inutiliter datur, isto é, dada inutilmente, no sentido literal do termo e em face da absoluta inutilidade social do processo em face do objetivo que o motivava.*

*2. Configurada a nulidade de pleno direito da relação processual originária, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, tem-se como evidenciado o descabimento da via rescisória, face à impossibilidade de seu ajuizamento contra sentença que, além de não ostentar eficácia, porquanto maculada pela nulidade antes referida, não se vê revestida pelo manto da coisa julgada, circunstância que lhe passível de eventual rescisão.*

*(AÇÃO RESCISÓRIA 2008.04.00.023459-9/RS. Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Julgada em 04 de setembro de 2008).*

Assim, embora descabida a via rescisória, de modo que a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, impõe-se a declaração da nulidade do processo nº 2004.04.01.045943-6/SC, a partir do despacho da designação de audiência de instrução e julgamento, inclusive, prejudicados os atos que lhe sobrevieram, devendo Enoemia de Liz Ribeiro, parte ré neste feito, ser instada a promover a citação de Verônica Wojciekovski Pockcznicki, para que passe a integrar a referida lide, ora reaberta, na condição de litisconsorte passiva necessária, para que o processo prossiga até seus ulteriores termos.

Diante do exposto, voto no sentido de **extinguir a ação rescisória sem resolução de mérito, sem prejuízo de declarar a nulidade do processo nº 2004.04.01.045943-6/SC, a partir do despacho da designação de audiência de instrução e julgamento**, nos termos da fundamentação.

Honorários compensados.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 12/05/2009 09:19:35

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.022093-6/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : MARIA AZIZA FAGUNDES DE ROSA  
**ADVOGADO** : Alberto Lopes Franco e outro

<b>D.E.</b> Publicado em 08/01/2009
--

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. ART. 75 DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DA RELAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. RES 416.827/SC E 415.454/SC. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. Acerca da controvérsia existente sobre a retroatividade da redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/91, este Tribunal já havia pacificado que, em se tratando de direito previdenciário, a lei nova poderia ser aplicada aos efeitos futuros da relação jurídica preexistente e, uma vez sendo a norma posterior mais benéfica ao segurado, não haveria óbice a que fosse aplicada, pois, na espécie, estaria realçada a questão social.

2. Nesse mesmo diapasão, quanto à inexistência da fonte de custeio para a pleiteada revisão, as decisões desta Corte eram no sentido de que o aporte financeiro decorreria das próprias contribuições vertidas na sua integralidade à Previdência Social pelo segurado instituidor do benefício.

3. Entretanto, face ao pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos REs 416.827/SC e 415.454/SC que, em 08-7-2007, firmou entendimento no sentido de que não é possível a majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, nos moldes ali definidos, visto que tal proceder viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal, tornou-se inviável a aplicação da inteligência alhures expandida.

4. Os valores correspondentes ao acréscimo agregado aos proventos decorrentes da pensão por morte percebida pela parte-ré, porque recebidos de boa-fé e com base em decisão judicial, não estão sujeitos à devolução, operando a decisão da presente ação rescisória efeitos *ex nunc*, autorizando apenas o abatimento, doravante, das diferenças acrescidas à RMI da parte-ré por força da decisão que ora vai rescindida, é dizer, a Autarquia deverá limitar-se a levar a efeito a alteração do valor do pensionamento para que este retorne ao patamar em que originalmente concedido o amparo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a presente ação rescisória e indeferir o pedido de restituição dos valores já percebidos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2008.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 11/12/2008 14:50:42

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.022093-6/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : MARIA AZIZA FAGUNDES DE ROSA  
**ADVOGADO** : Alberto Lopes Franco e outro

**RELATÓRIO**

O Instituto Nacional do Seguro Social veio a Juízo, em 06-7-2007, visando desconstituir acórdão prolatado pela Quinta Turma deste Colegiado (fls. 40-48), transitado em julgado aos 04-4-2006 (fl. 76), que confirmou sentença de procedência de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, fixando o coeficiente de pensão por morte em conformidade com a alteração introduzida pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sustenta o Instituto, em síntese, que houve literal violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Afirma que a verossimilhança das alegações é evidente, mormente se considerada recente decisão proferida pelo STF nos Recursos Extraordinários 416.827/SC e 415.454/SC, publicados no DJU de 15-02-2007.

À fl. 79, foi proferida decisão em que a provisional antecipatória restou deferida, determinando-se apenas a suspensão do cumprimento do acórdão rescindendo até o julgamento desta demanda.

Citada, a parte-ré ofereceu contestação pugnando, em síntese, pela improcedência da rescisória, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, aduzindo que essas foram percebidas de boa-fé e com base em decisão judicial transitada em julgado, razão por que não poderia a segurada ser prejudicada por decisão posterior.

Oficiando no feito, o Ministério Público Federal lançou parecer pela procedência da ação, ressalvando, entretanto, a impossibilidade de devolução dos valores já recebidos.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do Regimento Interno).

Peço dia.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 11/12/2008 14:50:35

---

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.022093-6/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : MARIA AZIZA FAGUNDES DE ROSA  
**ADVOGADO** : Alberto Lopes Franco e outro

#### **VOTO**

Pretende o INSS, em síntese, a rescisão do julgado que acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte-ré, com a fixação do coeficiente daquela pensão por morte em conformidade com a alteração introduzida pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91.

No tocante à argüição de violação à literal disposição de lei pela sentença, impõe-se examinar a demanda frente ao disposto na Súmula 343 Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

Todavia, é sabido que o referido verbete revela-se inaplicável quando a interpretação controvertida verse diretamente sobre matéria constitucional (STF, RE 328.812, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 11-4-2003; AI 305592, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 06-4-2001).

Assim, entendo cabível, na hipótese, o manejo da demanda rescisória, tendo em vista que a lide ora *sub examine* tem por objeto matéria constitucional, razão por que vai rejeitado o pleito da parte-ré no concernente à aplicação da Súmula 343 do STF. Nesse sentido, aliás, dispõe o enunciado 63 desta Corte:

*"Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional."*

A par da controvérsia existente sobre a retroatividade da redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 75 da Lei 8.213/91, este Tribunal já havia pacificado que, em se tratando de direito previdenciário, a lei nova poderia ser aplicada aos efeitos futuros da relação jurídica preexistente e, uma vez sendo a norma posterior mais benéfica ao segurado, não haveria óbice a que fosse aplicada, pois, na espécie, estaria realçada a questão social.

Igualmente, quanto à inexistência da fonte de custeio para a rejeitada revisão, as decisões desta Corte eram no sentido de que o aporte financeiro decorreria das próprias contribuições vertidas na sua integralidade à Previdência Social pelo segurado instituidor do benefício.

Todavia, face ao pronunciamento do Plenário do Excelso Pretório, nos REs 416.827/SC e 415.454/SC, em 08-7-2007, que firmou entendimento no sentido de que não é possível a majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, nos moldes ali definidos, visto que tal proceder viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal, tornou-se inviável a aplicação da inteligência expendida alhures.

Dessarte, à vista desses precedentes, e considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação da matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o pleito ora manifestado pelo INSS.

Não obstante o juízo de procedência ora conferido à rescisória, no concernente ao pedido de devolução dos valores recebidos por força da decisão rescindente, esse Tribunal tem ressalvado a impossibilidade de serem devolvidas as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé pelo beneficiário.

Com efeito, dada à natureza continuativa da relação jurídica sobre a qual se assenta a pensão e o direito a ela superveniente (CPC, artigos 462 e 471, I), bem como em obséquio aos princípios da eficiência administrativa e economia processual, é certo que o *plus* agregado aos proventos o foi à vista da plausibilidade jurídica que amparava a decisão rescindenda, ao menos à época da sua outorga, em face dos precedentes então conhecidos do STF, de modo que, porque recebidos de boa-fé e com base em decisão judicial, tais valores não estão sujeitos à devolução.

Nesse sentido, o posicionamento da Terceira Seção desta Corte, (matéria



previdenciária), em caso símil:

"(...)

5. Incabível a restituição de valores recebidos a título de revisão da conversão para URV, de vez que o foram por força de decisão judicial transitada em julgado e induvidosa a boa-fé da parte beneficiária. A decisão da rescisória, destarte, há de produzir efeitos *ex nunc*, de modo a estancar apenas o pagamento das diferenças a partir desta decisão, ou a partir da decisão antecipatória, se for o caso.

6. Embargos declaratórios acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a ação rescisória." (EDAR 2003.04.01.015814-6, Rel. para acórdão Des. Federal Celso Kipper, DJU 07-6-2006)

Assim, embora cessados os efeitos do veredicto exequendo, não há falar em devolução dos valores em razão dele percebidos, de modo que a presente decisão produzirá efeitos *ex nunc*, autorizando apenas o abatimento, doravante, das diferenças acrescidas à RMI da parte-ré por força da decisão que ora vai rescindida, é dizer, a Autarquia deverá limitar-se a levar a efeito a alteração do valor do pensionamento para que este retorne ao patamar em que originalmente concedido o amparo.

Nessas condições, na forma da fundamentação, voto no sentido de **julgar procedente** a presente ação rescisória e **indeferir** o pedido de restituição dos valores já percebidos, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão ora objurgado e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da parte autora, mantida a sentença de improcedência.

Arbitro honorários advocatícios, em favor do INSS, em 7% (sete por cento) sobre o valor atribuído à ação rescisória - corrigido monetariamente, levando-se em conta a compensação decorrente da proporcionalidade da sucumbência, em virtude do indeferimento do pedido de devolução das diferenças já recebidas - bem como em 10% sobre o valor atualizado da causa originária, em decorrência do juízo rescisório.

Não há depósito a ser levantado (artigo 488, parágrafo único, do CPC e súmula 175 do STJ).

É o voto.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 11/12/2008 14:50:38

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.042123-1/RS****D.E.**

**RELATOR** : Des. Federal **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**

**REU** : **CELESTE DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO** : **Maria Salete Honorato**

Publicado em 08/01/2009

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PEDIDO INICIAL. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC.**

Se foi pedido na inicial do processo a fixação dos juros no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a decisão que condena a Autarquia ao pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano constitui violação a literal disposição dos artigos 128 e 460 do CPC, pelo que cabível a rescisão do julgado na parte em que evidenciado o vício, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Precedentes do STJ e desta 3ª Seção.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, julgar procedente a ação rescisória, vencidos em parte os Des. Federais Ricardo Teixeira do Vale Pereira e João Batista Pinto Silveira*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2008.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51

Nº de Série do Certificado: 44353F9B

Data e Hora: 10/12/2008 17:17:14

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.042123-1/RS**

**RELATOR** : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : CELESTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : Maria Salete Honorato

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial e, assim, manteve sentença que havia determinado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte ré, bem como ao pagamento da parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora de 12% ao ano.

Sustentou o autor, em síntese, que o julgado atacado, ao manter a incidência de juros de mora sobre os valores devidos no percentual de 1% ao mês, violou o disposto nos artigos 2º, 128, 262 e 460, todos do Código de Processo Civil, pois na lide originária tal verba foi postulada no percentual de 6% ao ano.

Referiu que, em consequência da decisão rescindenda, o réu está executando valores atrasados no montante de R\$ 102.110,02 quando o correto seria R\$ 84.273,68, causando dano de difícil reparação ao erário, razão pela qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação rescisória, com a condenação do réu na devolução de eventual valor recebido por força da decisão rescindenda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.413,39.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender, em parte, os efeitos do acórdão proferido nos autos da ação ordinária e, conseqüentemente, a execução do julgado quanto aos valores, a título de juros, que superem o pedido formulado na lide originária (no percentual de 6% ao ano)(fl. 59). Foi dispensado o depósito de que trata o artigo 488, II, do CPC, em face do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

O réu, citado, apresentou contestação às fls. 74-78, tendo sobre ela se manifestado o INSS à fl. 90, tendo lhe sido deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sua resposta.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e inexistindo provas a serem produzidas, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 729/PB, proferido pela Primeira Seção, em 22-11-2000, publicado no DJ 12-11-2001, foi dispensada a apresentação das razões finais.

Sobreveio parecer do Ministério público Federal (fls. 95/96) opinando pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Dispensada a revisão (parágrafo único do art. 38 do RITRF-4ªR).

Peço dia.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51

Nº de Série do Certificado: 44353F9B

Data e Hora: 10/12/2008 17:17:21

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.042123-1/RS**

**RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

**AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

**REU : CELESTE DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO : Maria Salete Honorato**

**VOTO**

O feito originário transitou em julgado em 18-04-2006 (certidão da fl. 51), sendo tempestivo, portanto, o ajuizamento da ação rescisória em 04-12-2007 (fl. 02). Ademais, impugnando acórdão que resolveu o mérito da causa e, ainda, estando formalmente fundada em hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve a presente ação rescisória ser conhecida.

Merece prosperar a presente ação rescisória.

Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, o autor da ação originária, ora réu, requereu, naquela ação, a concessão de benefício com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento.

A sentença determinou a incidência de juros sobre as parcelas atrasadas no percentual de 1% ao mês desde a citação.

Nesta Corte, a 6ª Turma negou provimento ao apelo e à remessa oficial.

Assim, verifica-se claramente que, no tocante aos juros, o acórdão foi *ultra petita*, violando as disposições do art. 128 e 460, *caput*, do CPC que dispõem:

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

No tópico relativo aos juros, portanto, o acórdão violou expressamente a lei, devendo ser julgada procedente a presente ação rescisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes em casos análogos:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar a violação ao art.460 do CPC. 2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos. 3. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 4. Hipótese em que o autor pleiteou a revisão de seu benefício, a partir de junho/92, pelos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, e o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, determinando, ainda, o reajustamento no período anterior pelos critérios do art. 58 do ADCT e da Súmula 260/TFR. 5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, EDcl no REsp 524503/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007 p. 326)*

*AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. JUROS DE MORA REQUERIDOS EM 6% AO ANO E DEFERIDOS EM 12% AO ANO. ACÓRDÃO ULTRA PETITA.*

*1. Incide em violação aos arts. 128 e 460 do CPC a decisão que extrapola os limites da lide, merecendo ser desconstituída.*

*2. Ação rescisória procedente.*

*(TRF/4ªR, AR nº 2007.04.00.042122-0/RS, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, un., DE 10/07/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC.*

*Tendo o pedido inaugural pleiteado a fixação dos juros á razão de 6% (seis por cento) ao ano, a decisão que condena a Autarquia ao pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano viola a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, revelando-se cabível, pois, a rescisão do julgado na parte em que evidenciado o vício, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. (TRF/4ªR, AR 2007.04.00.041658-2/RS, Rel. Des. Federal Victor Laus, 3ª Seção, un., DE 25/09/2008)*

Sendo assim, em juízo rescindendo, julgo procedente a presente ação, para, em juízo rescisório, fixo os juros de mora a incidir sobre os atrasados em 6% ao ano, nos termos em que requerido pela parte autora na ação originária, ora ré, dando parcial provimento à remessa oficial.

Estipulo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade, em face do benefício da Assistência Judiciária Gratuita -

concedido à fl. 92. Mantida a honorária estabelecida na ação originária, considerando a sucumbência mínima naquela ação.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51

Nº de Série do Certificado: 44353F9B

Data e Hora: 10/12/2008 17:17:18

---

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.023483-6/RS****D.E.**

Publicado em 16/10/2008

**RELATOR** : Des. Federal CELSO KIPPER  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : OSVALDO MACHADO RIBEIRO  
**AGRAVADA** : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo *querela nullitatis*), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e da Quinta Turma do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2008.

**Des. Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER  
Nº de Série do Certificado: 42C51329  
Data e Hora: 03/10/2008 13:09:30

---

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.023483-6/RS**

**RELATOR** : Des. Federal CELSO KIPPER  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **OSVALDO MACHADO RIBEIRO**  
**AGRAVADA** : **DECISÃO DE FOLHAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão deste Relator que declinou da competência para a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a análise de ação rescisória em que se busca a desconstituição de acórdão proferido por aquele órgão.

Argumenta o INSS que, nos termos do art. 108, I, "b", da CF/88, é deste Tribunal a competência para o julgamento da presente ação rescisória, não havendo confundir tal hipótese de competência (originária) com aquela prevista no inciso II (recursal) do mesmo dispositivo constitucional, até porque o texto constitucional apenas ressalvou a competência recursal (art. 98, I).

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Em mesa.

**Des. Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER  
Nº de Série do Certificado: 42C51329  
Data e Hora: 03/10/2008 13:09:33

---

### **AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.023483-6/RS**

**RELATOR** : **Des. Federal CELSO KIPPER**  
**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **OSVALDO MACHADO RIBEIRO**  
**AGRAVADA** : **DECISÃO DE FOLHAS**

## **VOTO**

A decisão monocrática, ora atacada, foi redigida nos seguintes termos:

*Trata-se de ação rescisória que visa à desconstituição de acórdão (fls. 200/201) proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso do INSS e julgou procedente o pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício titulado pelo ora réu, em face da necessidade de assistência permanente por terceira*



pessoa.

A rescisão dos pronunciamentos dos órgãos judiciários compete a si próprios, quando colegiados, ou àquele de hierarquia superior ao que proferiu o julgado, como normatiza o art. 102, I, "j", e 105, I, "e", da Constituição Federal.

Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Essa a razão pela qual as decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF e do STJ, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao caso em testilha:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o').**

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1 Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. [...]" (STF, Plenário, CC nº 7081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 19/08/2002, DJU 27/09/2002)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, da CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.**

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.' [...]" (STJ, 3ª Seção, CC nº 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003, DJU 19/12/2003)

Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

De outra banda, ainda que não desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, quem teria competência para afirmar o não-cabimento da ação, como já dito, é a própria Turma Recursal.

Releve-se, ainda, que se trata de hipótese de competência absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, §2º, do CPC.

Por fim, merece registro que a Terceira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, no precedente assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.**

- *Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.*
- *Aplicação analógica de precedente do Colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local.*

(AR n° 2003.04.01.015418-9-PR, Rel. Des. Federal Victor Laus, DJ 2/6/04)

*No mesmo sentido, os seguintes julgados do Colendo STJ.*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.**

*1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo. 2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal. 3. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 747447, Rel. Min.Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 02.10.2006 p. 302)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais. III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais. V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.*

*VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente. VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais. IX - Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 722237, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 23.05.2005 p. 345)*

*Ante o exposto, declino da competência para a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Intimem-se.*

Não vejo motivos para alterar a decisão proferida.

Acresço a fundamentação no sentido de que não vislumbro, no caso em apreço, ferimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, que ora transcrevo:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) ... omissis...*

*b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;*

*c) ...omissis;*

É que a regra em comento não pode ser interpretada literalmente, mas em consonância com o disposto no inciso I do art. 98 da CF/88, in verbis:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"*

Portanto, muito embora os juízes dos Juizados Especiais sejam juízes federais, não estão vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Regionais Federais, mas às Turmas Recursais respectivas, mesmo porque os TRFs não fazem parte dos órgãos que compõem a cadeia recursal dos Juizados Especiais. Assim, como referido na decisão ora hostilizada, inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo *querela nullitatis*), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

Por fim, anoto a existência, além daquele referido na decisão monocrática, de outros precedentes desta Terceira Seção sobre o tema, verbis:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA. - Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro. (TRF4, QUOAR 2005.04.01.046016-9, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, DJ 25/01/2006)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. 1. Compete à respectiva Turma Recursal conhecer de ação rescisória em virtude de decisão de Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Agravo regimental improvido. (TRF4, AGRAR 2007.04.00.000888-1, Terceira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 14/03/2007)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE. 1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja do Juizado Especial Federal por este Tribunal. 2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF4, AGRAR 2005.04.01.052413-5, Terceira Seção, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJ 08/02/2006)*  
*AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação rescisória que ataca decisum proferido pelas Turmas Recursais, a elas próprias cumpre o seu exame, em face da ausência de vinculação jurisdicional com os Tribunais Regionais Federais. (3ª Seção, AG nº 2005.04.01.046393-6/RS, Rel. Des. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, public. no DJU em 25/01/2006)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

**Des. Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):                    CELSO KIPPER  
Nº de Série do Certificado:    42C51329  
Data e Hora:                      03/10/2008 13:09:20

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.040111-0/SC**

**RELATOR** : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : JOAO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : Maria Salete Honorato

<b>D.E.</b> Publicado em 16/07/2009
--

**EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 e 460, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO *ULTRA PETITA*. JUROS DE MORA.

É rescindível, por violação à literalidade dos artigos 128 e 460, *caput*, do Código de Processo Civil, a decisão *ultra petita* que fixa os juros de mora em 1% ao mês, não obstante o pedido da inicial ser de fixação em 0,5% ao mês.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2009.

**Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do Certificado: 443599A1

Data e Hora: 03/07/2009 11:04:11

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.040111-0/SC**

**RELATOR** : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **JOAO MEDEIROS**  
**ADVOGADO** : **Maria Salete Honorato**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra João Medeiros, buscando **(a)** a desconstituição de acórdão da Turma Suplementar deste tribunal, que fixou os juros de mora aplicáveis às parcelas do benefício concedido em 1% ao mês, a contar da citação; e **(b)** o rejulgamento da causa, com a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Alega o autor, na petição inicial (fls. 02-08), que o acórdão rescindendo incorreu em violação à literalidade dos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, pois decidiu além do que foi pedido na inicial.

Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do acórdão rescindendo quanto ao valor correspondente ao objeto da ação rescisória (fl. 84).

Citado, o réu contestou (fls. 91-102), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada sobre a matéria; e, no mérito propriamente dito, rebate as alegações do autor, afirmando que não houve violação aos dispositivos de lei, porque os juros de mora estão compreendidos no pedido principal, conforme dispõe o art. 293 do CPC e porque, em razão do disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, era aplicável o Código Civil de 2002, que previu juros de mora de 12% ao ano.

Houve manifestação do autor sobre a preliminar de coisa julgada argüida na contestação (fls. 117-118).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 123-124).

É o relatório. Dispensada revisão, por ser a controvérsia exclusivamente de direito (Regimento Interno do TRF da 4ª Região, art. 37, IX).

Peço inclusão em pauta de julgamento.

**Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do Certificado: 443599A1

Data e Hora: 03/07/2009 11:04:17

---

## **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.04.00.040111-0/SC**

**RELATOR** : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : JOAO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : Maria Salete Honorato

### **VOTO**

#### **1. Admissibilidade**

A presente ação rescisória é cabível, pois impugna acórdão transitado em julgado que resolveu o mérito da causa, e está alegadamente fundada em uma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil - violação a literal disposição de lei (inciso V). De resto, foi ajuizada tempestivamente, em 04-11-2008 (fl. 02), enquanto o acórdão rescindendo transitou em julgado em 06-11-2006 (fl. 66-v).

Impõe-se, pois, conhecer da ação rescisória.

#### **2. Preliminar de coisa julgada**

É infundada a alegação de existência de coisa julgada a impedir o exame da matéria, pois o trânsito em julgado da decisão é justamente um dos pressupostos para a admissibilidade da ação rescisória.

#### **3. Mérito**

Pelo que se vê dos autos, o pedido da inicial da ação originária era de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e de pagamento das parcelas vencidas *com os acréscimos de juros de mora na base usual de 6% (seis por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento* (fl. 14).

O acórdão rescindendo determinou, porém, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos seguintes termos (fl. 57):

*Quanto aos juros moratórios resta que a sentença proferida pelo Juízo a quo merece reparo. Tem este Tribunal decidido que são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ, inaplicável ao caso em tela, portanto, a taxa SELIC como fator de correção monetária ou juros moratórios (AC nº 2000.71.04.003884-5/RS, 6ª Turma, Juiz Nilson Paim de Abreu, U., DJU. Em 07.01.2004).*

Ora, trata-se de manifesta violação à literalidade do disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de*

*questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

A jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, aliás, está pacificada nesse sentido.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC.*

*Tendo o pedido inaugural pleiteado a fixação dos juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a decisão que condena a Autarquia ao pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano viola a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, revelando-se cabível, em consequência, a rescisão do julgado na parte em que evidenciado o vício, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.*

*(Ação Rescisória nº 2007.04.00.041659-4/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, decisão unânime, DJU de 19-03-2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC.*

*Tendo o pedido inaugural pleiteado a fixação dos juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a decisão que condena a Autarquia ao pagamento de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano viola a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, revelando-se cabível, pois, a rescisão do julgado na parte em que evidenciado o vício, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.*

*(Ação Rescisória nº 2007.04.00.041658-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, decisão unânime, DJU de 25-09-2008)*

Cabe, pois, rescindir o acórdão impugnado e, em re julgamento da causa originária, dar provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, condenando-se o ora réu, em relação ao presente feito, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **julgar procedente** a ação rescisória.

**Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do Certificado: 443599A1

Data e Hora: 03/07/2009 11:04:14

---



## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.001833-0/PR

D.E.

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS

REU : JUDITE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : Renata Moço

Publicado em 22/10/2009

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOLO. PROVA FALSA. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

2. Hipótese em que a decisão questionada não merece rescisão, dado que o Julgador *a quo*, ancorado no próprio princípio do livre convencimento, encontrou argumentação suficiente para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

3. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de apresentação de início de prova material para comprovação de tempo de serviço tem sido interpretada com temperamento face à dificuldade de comprovação da atividade, exercida sem qualquer formalidade, pelo próprio desconhecimento dos trabalhadores, sempre pessoas carentes e sem qualquer instrução, permitindo-se, em situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

4. O fato do cônjuge da parte autora ter exercido atividades urbanas não se presta por si só, para descaracterizar sua condição de segurada especial, até porque não logrou o INSS demonstrar que tal labor urbano constituísse fonte de renda de tal monta que tornasse incompatível sua atividade rural. Ademais, a atividade rural como boia-fria é exercida em caráter individual, não havendo necessidade de vinculação com a atividade desenvolvida pelo cônjuge.

5. O dolo da parte vencedora em detrimento da vencida não pode ser presumido, exigindo a prova inequívoca de que a parte não manteve uma conduta leal e deixou de agir de boa-fé, dificultando com isso a defesa do vencido. Por isso, tal aspecto deve ficar cumpridamente comprovado para viabilizar a pretensão rescindenda, o que não ficou evidenciado durante o transcorrer da causa, em que, basicamente, cingiu-se a discussão à existência da condição de segurada especial da ré.

6. Não há ser acolhida a arguição de falsidade invocada pela Autarquia Federal, porquanto não houve demonstração de que foi apurada a prova falsa no âmbito de ação penal. Do mesmo modo, neste processo o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de idoneidade da própria requerida ou mesmo dos depoimentos testemunhas prestados em primeiro grau, também porque estes guardaram pertinência com pedido deduzido na causa de origem.

7. As cópias dos formulários do CNIS, com os quais o INSS instruiu a inicial,

não podem ser caracterizados como documento novo, uma vez que a formatação e alimentação de dados é feita pela própria Autarquia Federal.

8. Não existe erro de fato quando não ficar caracterizada a admissão de fato inexistente no aresto hostilizado.

9. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, nem se presta para a correção de eventual injustiça da sentença rescindenda, nem para rediscussão de tese já debatida no feito originário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2009.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 01/10/2009 17:37:59

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.001833-0/PR

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS

REU : JUDITE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : Renata Moço

## RELATÓRIO

O INSS ajuizou ação rescisória em 20/01/2009 com pedido de antecipação de tutela, em face de Judite Alves da Silva, baseada nos incisos V a IX do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o pronunciamento da 6ª Turma deste Tribunal que negou provimento a sua apelação, mantendo o teor da sentença que havia julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da ora ré, a contar da citação (22/02/2006).

Sustenta, em suma, que a decisão rescindenda malferiu a literalidade dos arts. 55, § 2º, e 142, ambos da LB, uma vez que os documentos apresentados quando do ajuizamento da ação não estão albergados no período de carência, não sendo a ré considerada como segurada obrigatória da Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Acrescenta, ainda, que em consulta ao CNIS após o julgamento, constatou que o marido da demandada exerceu preponderantemente atividade urbana e houve o ajuizamento de ação objetivando benefício assistencial à filha da ré, na qual esta qualificou-se como "do lar".

Citada, a demandada ofereceu contestação alegando que a presente ação fere o instituto da coisa julgada, bem assim que os argumentos invocados pela Autarquia não elidem o seu direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

O Ministério Público Federal apresentou promoção, opinando pela improcedência da rescisória.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 01/10/2009 17:38:02

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.001833-0/PR

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS  
REU : JUDITE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : Renata Moço

VOTO

**PRELIMINAR:**

Prefacialmente, afasto a alegação da ré de que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, fundamentada na circunstância de que o pronunciamento que se pretende rescindir estaria escorado pelo instituto da coisa julgada.

Com efeito, a teor do art. 485 do CPC, justamente é pressuposto do ajuizamento da causa rescisória a existência de sentença de mérito transitada em julgado.

**MÉRITO:**

No que respeita à existência de violação a literal dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, convém mencionar que esta legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, incluindo-se a legislação constitucional.

Ensina Sérgio Gilberto Porto na obra Comentários ao Código de Processo Civil,

V. 6, Arts. 444 a 495, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, 2000, p. 318/319:

*" 1. Conceito e compreensão - Idéia que tem gerado polêmica no meio jurídico diz respeito a perfeita compreensão do que representa o conceito de "literal disposição de lei". De logo, cumpre ressaltar que o verbete 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal preocupou-se com o assunto e enunciou que não cabe ação rescisória quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida. Não poderia ser diversa a compreensão expedida pelo Pretório Excelso, eis que somente a ofensa literal, flagrante, é que autoriza o pedido de rescisão do julgado. Por lei, entretanto, deve ser compreendida toda e qualquer norma, no seu sentido mais amplo, desde as constitucionais até os atos normativos que deveriam ter sido aplicados e não o foram, tenham conteúdo material ou processual. Admite-se, inclusive, a ação rescisória quando há violação de norma jurídica estrangeira, desde que deva ser aplicado à espécie o direito de outro país.*

*Oportuno, outrossim, esclarecer que não deve ser cogitado da justiça ou injustiça da interpretação emprestada à lei na decisão, eis que esta é uma questão axiológica, mas, sim, se a decisão afrontou ou não diretamente texto legal e se tal afronta tenha influenciado decisivamente no resultado da demanda, podendo a correta aplicação modificar o julgamento. Nessa linha, cumpre, ainda, ressaltar que a decisão que violou jurisprudência ou súmula não é capaz de ensejar a ação rescisória, eis que hipótese limitada à afronta literal de lei.*

*É necessário, pois, que se identifique o desprezo do julgador para com uma lei que regula a matéria (error in procedendo) sob exame, importando tal conduta em verdadeiro atentado à ordem jurídica, ou se a decisão é repulsiva a lei (error in iudicando). "*

O Ente Previdenciário refere que a decisão rescindenda malferiu a literalidade dos arts. 55, § 2º, e 142, ambos da LB, uma vez que os documentos apresentados quando do ajuizamento da ação não estão albergados no período de carência, não sendo a ré considerada como segurada obrigatória da Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, tenho que não merece guarida pretensão fulcrada em violação literal de dispositivo de lei.

É que em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de apresentação de início de prova material para comprovação de tempo de serviço tem sido interpretada com temperamento face à dificuldade de comprovação da atividade, exercida sem qualquer formalidade, pelo próprio desconhecimento dos trabalhadores, sempre pessoas carentes e sem qualquer instrução, permitindo-se, em situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, ainda que os documentos trazidos aos autos não possam constituir início razoável de prova material, pois extemporâneos ao período de carência, convém evidenciar que a prova testemunhal mostrou-se suficiente para legitimar a outorga da inativação perseguida, de vez que demonstrado o desempenho de labor rurícola até mesmo depois do advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo a demandada, por decorrência, a condição de segurada especial.

Nesse sentido, bem pormenorizou o relator do pronunciamento hostilizado, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz:

*Foram colhidos, em 13-09-2006, na fase de instrução, os depoimentos das seguintes testemunhas: Maria Conceição da Silva Belo (fl. 40) e Manoel Marcolino de Carvalho (fl. 41). Transcrevo-os:*

**MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BELO:**

*"que conhece a autora há mais de trinta e cinco anos; que a autora trabalha até a presente data; que desde quando a conheceu, a autora sempre trabalhou na roça; que quando a conheceu ela morava e trabalhava na Fazenda Santa Terezinha; que a autora também*

*trabalhou na Fazenda Santa Tereza, Santa Maria e outras; que a depoente trabalhou muitas vezes junto com a autora na Fazenda Santa Terezinha, pois também morava lá; que trabalharam em lavouras de algodão, café, amendoim, mandioca e outras; que a depoente pode afirmar que a autora trabalhou em várias propriedades do município e região; que a autora sempre trabalhou de sol a sol, e nunca teve outra profissão que não de rurícola (...) que tanto a depoente nem a autora foram registrados (sic) em carteira de trabalho, porque ninguém registra bóia-fria."*

**MANOEL MARCOLINO DE CARVALHO:**

*"que conhece a autora há aproximadamente trinta anos; que a autora trabalha até a presente data; que desde quando a conheceu, a autora sempre trabalhou na roça; que quando a conheceu ela morava e trabalhava na Fazenda Santa Terezinha; que pode afirmar que a autora também trabalhou na Fazenda Santa Tereza, Santa Maria e outras; que o depoente trabalhou muitas vezes junto com a autora; que trabalharam em lavouras de algodão, café, amendoim, mandioca e outras; que o depoente pode afirmar que a autora trabalhou em várias propriedades do município e região; que a autora sempre trabalhou de sol a sol, e nunca teve outra profissão que não a de rurícola; (...) que tanto o depoente nem a autora foram registrados em carteira de trabalho, porque ninguém registra bóia-fria; que o depoente já presenciou a autora trabalhando na lavoura."*

*A prova testemunhal, que foi produzida sob o crivo do contraditório, é no sentido de que a parte autora exerceu atividades rurícolas, na condição de "bóia-fria", ainda que de forma descontínua, no período objeto da comprovação. Assinalo que, nos termos da fundamentação antes expendida, a condição excepcional de "bóia-fria", na qual a parte autora comprovou ter exercido a atividade rurícola, caracteriza motivo de força maior, o que justifica a valoração da prova testemunhal, independentemente da apresentação de documentos, a título de início de prova material, ou mediante a apresentação de documentação mais singela.*

Observo que o fato do cônjuge da parte autora ter exercido atividades urbanas, não se presta para descaracterizar sua condição de segurada especial, até porque não logrou o INSS demonstrar que tal labor urbano constituísse fonte de renda de tal monta que tornasse incompatível sua atividade rural. Ademais, a atividade rural como boia-fria é exercida em caráter individual, não havendo necessidade de vinculação com a atividade desenvolvida pelo cônjuge.

Por conseguinte, pode-se concluir que a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora complementava a renda auferida por seu esposo, não existindo razão para se afastar a outorga da aposentadoria rural por idade perseguida.

A propósito, a orientação desta Seção Previdenciária desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REQUISITOS.***

*1 a 2. Omissis*

*3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família.*

*4 a 5. Omissis (EI na AC 2000.04.01.138648-4/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 21/06/2006).*

***PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. EFEITOS TRANSLATIVOS.***

*1. Omissis*

*2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, não descaracterizando automaticamente o regime de economia familiar o simples fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas.*

*3. Omissis (EI na AC 1999.04.01.008531-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 03/12/2003).*

De outra parte, não há falar na incidência dos III e VI do art. 485 do CPC na espécie, os quais estipulam que o resultado do pronunciamento rescindendo decorreu de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, bem assim de prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou na própria ação rescisória.

Isso porque eventual qualificação da ré como "do lar" em ação em que objetiva benefício assistencial em favor da sua filha, inclusive em momento em que já se encontrava aposentada, não viabiliza a imposição de tais incisos na hipótese.

Como é sabido, o dolo da parte vencedora em detrimento da vencida não pode ser presumido, exigindo a prova inequívoca de que a parte não manteve uma conduta leal e deixou de agir de boa-fé, dificultando com isso a defesa do vencido. Por isso, tal aspecto deve ficar cumpridamente comprovado para viabilizar a pretensão rescindenda, o que não ficou evidenciado durante o transcorrer da causa, em que, basicamente, cingiu-se a discussão à existência da condição de segurada especial da ré.

Outrossim, não há ser acolhida a arguição de falsidade invocada pela Autarquia Federal, porquanto não houve demonstração de que foi apurada a prova falsa no âmbito de ação penal contra a ré. Do mesmo modo, neste processo o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de idoneidade da própria requerida ou mesmo dos depoimentos testemunhas prestados em primeiro grau, também porque estes guardaram pertinência com pedido deduzido na causa de origem.

No que concerne ao manejo do processo rescisório, fulcrado no inciso VII do art. 485 do CPC, mercê da aludida obtenção de documento novo, compete consignar que se reputa por novo aquele documento que não foi aproveitado na causa cuja decisão se almeja desconstituir por impossibilidade ou ignorância, presumindo, assim, constituição pretérita à rescisória e que seria suficiente para, por si só, ensejar pronunciamento favorável.

No caso em tela, o INSS instruiu a inicial com cópia do formulário do CNIS, cuja formatação e alimentação dos dados é feita pela própria Autarquia. Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para afastar sua caracterização como documento novo.

Quanto à alegação de erro de fato (art. 485, IX, do CPC), é sabido que este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC). Nas duas hipóteses, também é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, vale dizer, o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova.

A respeito desse tema, escreveu Barbosa Moreira:

*"(...) o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura da via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o Juiz não teria julgado no sentido que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou." (in Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Vol. V, p. 134).*

Não avisto erro de fato na espécie, uma vez que o acórdão não chegou a admitir fato inexistente, e muito menos o INSS se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de tal circunstância, tendo sido proferida decisão no âmbito desta Corte, ancorada no

princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), a partir da avaliação do elenco de depoimentos testemunhais, os quais serviram de embasamento para o pronunciamento.

Diante de ditas considerações, o que ocorreu, em verdade, foi que o julgador do feito originário efetivamente escolheu por interpretações possíveis a respeito da questão de fundo - considerando ausente começo de prova material para legitimar a concessão do benefício pretendido -, inviabilizando, desse modo, a utilização do manejo da rescisória como sucedâneo recursal para fins de correção de suposta injustiça na apreciação da matéria. " A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica, e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógicas" (STJ, EJAR nº 720/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17-02-2003).

Veja-se a diferença, enquanto a demanda rescisória tem a finalidade de alterar um estado jurídico já existente, o recurso objetiva fazer com que seja evitado este estado jurídico, retardando a ocorrência da coisa julgada material.

Trago à colação outros precedentes do STJ sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.*

*1 a 2. Omissis*

*3. "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp n. 147.796-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28/6/1999).*

*4. Recurso especial não-conhecido. (Resp 474386/AM, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22-8-2005).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise. - A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes. (STJ, Resp 515.279, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20-10-2003)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO COMO FORMA DERRADEIRA DE RECURSO. RECURSO ESPECIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES NORMATIVOS. AFERIÇÃO DE LEI LOCAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CIRCUNSCRITO AO EXAME DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (DECRETO 20.910/32). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*I a II. Omissis*

*III - A ação rescisória não se confunde com recurso. Seus pressupostos estão insculpidos no art. 485 e incisos do Código de Processo Civil. Inadequada, pois, a propositura de ação como forma derradeira da via recursal. Precedente.*

*IV a V. Omissis. (AR 725/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 03-02-2003)*

E não é outro o entendimento desta Seção Previdenciária:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 485 DO CPC. REEXAME DE PROVA.*

*1. A ação rescisória não se presta para correção de eventual injustiça da sentença e nem para reexame de prova (RT 541/236). É medida excepcional, que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei.*

*2. A falta de adequação da ação proposta às hipóteses legais previstas no art. 485 do CPC afasta a condição de procedibilidade da rescisória e impõe o reconhecimento de sua improcedência. (AR nº 200004011301053, 3ª Seção, Rel. Des. Federal João Batista Silveira, DJU 26-10-2005)*

Como é cediço, a lide rescisória se revela uma causa autônoma, de natureza constitutiva negativa, que tem por escopo a desconstituição de determinado pronunciamento transitado em julgado. Os casos que dão azo à rescisão da decisão restam elencados numerus clausus no art. 485 do CPC, não permitindo interpretação analógica ou extensiva. É norma de exceção que só pode estar assentada nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

Sobre o tema, bem observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :

*A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para exame da prova (RT 541/236). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei. No mesmo sentido: CPC/39 800. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 909).*

Desse modo, a lide rescisória não serve para aferição da qualidade da interpretação dada aos fatos pelo julgador, bem assim para reanálise do acervo probatório ou mesmo o seu complemento.

Assim, limitando-se a insurgência da parte à injustiça do julgamento e não à nulidade da decisão judicial, não há como prosperar a presente ação. Nesse sentido, trago ainda outros precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII). REEXAME DE CAUSA. 1. Para a configuração do documento novo ensejador da ação rescisória, mister se faz que o mesmo seja suficiente aos fins de assegurar, por si só, pronunciamento favorável, no caso, a prova cabal do acidente que a parte alega. 2. Não se admite ação rescisória quando a parte promovente intenta mero reexame da causa, limitando-se a insurgência à injustiça do julgado e não à nulidade da decisão judicial. (TRF da 4ª Região, AR nº 2000.04.01125771-4/RS, Segunda Seção, Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde, DJU de 02-07-2003)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FATO. ART. 485, IX DO CPC. 1. Em nosso direito não é a ação rescisória recurso, a justificar o reexame e a nova decisão com a finalidade de corrigir suposta injustiça na sua apreciação. (...) (TRF da 4ª Região, AR nº 2001.04.01.086875-0/RS, Segunda Seção, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 28-08-2002)*

Por fim, ainda que a ação rescisória também tenha sido capitulada na hipótese legal do art. 485, VIII, CPC, saliento que incorreu qualquer hipótese de confissão, desistência ou transação no transcorrer do aresto combatido.

Logo, improcede a presente ação rescisória.

Arbitro honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 465,00.



Diante do exposto, julgo improcedente a lide rescisória.

É o voto.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:2107

Nº de Série do Certificado: 44353FFF

Data e Hora: 01/10/2009 17:38:05

---

### **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/10/2009**

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.001833-0/PR**

ORIGEM: PR 200770990035228

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
PRESIDENTE : Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro  
PROCURADOR : Dr. Januário Paludo  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS  
REU : JUDITE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : Renata Moço

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/10/2009, na seqüência 17, disponibilizado no DE de 17/09/2009, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
: Des. Federal CELSO KIPPER  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI  
AUSENTE(S) : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**Fádia Gonzalez Zanini**  
**Diretora de Secretaria**



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.020753-1/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : MIGUEL MOZAR DA SILVA SIVINSKI  
**ADVOGADO** : Rosângela Maria Herzer dos Santos e outro

<b>D.E.</b>
Publicado em 17/09/2009

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

1. Tendo o acórdão rescindendo computado equivocadamente determinado período de tempo de serviço em favor do segurado-réu, evidencia-se o erro de fato a justificar a rescisão do julgado.

2. Com a expunção do tempo indevidamente computado, não remanesce em favor do segurado-réu o direito à aposentadoria proporcional, razão por que deve ser julgada procedente a lide rescisória.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar procedente a ação rescisória nos termos do artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, em juízo rescisório, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, em maior extensão, determinando tão-somente a averbação, em favor do segurado, dos lapsos temporais reconhecidos no acórdão como laborados sob condições especiais, determinando, ainda, a imediata suspensão do pagamento dos proventos e o cancelamento do precatório expedido no processo de execução, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2009.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:17

---

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.020753-1/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

**AUTOR** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Milton Drumond Carvalho**  
**REU** : **MIGUEL MOZAR DA SILVA SIVINSKI**  
**ADVOGADO** : **Rosângela Maria Herzer dos Santos e outro**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo INSS contra Miguel Mozar da Silva Sivinski, com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Dos fatos articulados pela autarquia-previdenciária à inicial, retira-se que na Ação Ordinária n.º 2003.71.12.010158-5, processada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Canoas/RS, o ora demandado postulou a conversão de determinados interregnos alegadamente laborados em atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse pleito sobreviera sentença e, posteriormente, acórdão (transitado em julgado aos 21-8-2006) que a modificara em parte, condenando o INSS a converter alguns dos períodos requeridos, e, à vista do acréscimo de 05 anos, 11 meses e 28 dias verificado sobre o tempo já reconhecido administrativamente, conceder ao então autor o amparo requerido, a contar da DER (01-10-1998).

Todavia, dito acórdão, ao condenar o INSS, teria equivocadamente tomado por base o tempo de contribuição informado na documentação das fls. 243-250 dos autos originários, na qual constava o reconhecimento de 24 anos, 08 meses e 12 dias, ao passo que o correto seria, no dizer da parte-autora, 22 anos, 01 mês e 20 dias.

Dessa forma, procedendo-se ao cumprimento do provimento jurisdicional, verificou o Instituto que o tempo total atingido pelo segurado na DER é de 27 anos, 01 mês e 26 dias (e não 30 anos, 08 meses e 10 dias), não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria postulado.

Essas circunstâncias, prosseguiu a parte-demandante, caracterizam o indigitado erro de fato, pois, ao considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o Tribunal teria desconsiderado elementos do próprio processo, os quais comprovavam que o tempo apurado no resumo das fls. 243-250 estava incorreto. O equívoco administrativo decorreria de alguns intervalos temporais entre 13-11-1972 e 23-7-1993, que teriam sido computados em duplicidade e/ou equivocadamente, em face da incorreção quanto à data da demissão do requerido da empresa Springer Refrigeração S/A, ocorrida no ano de 1973, e não em 1993.

Em conclusão, para a parte-autora, não preenchendo o segurado os requisitos para a obtenção da inativação proporcional até a DER, não restaria outra alternativa senão a rescisão do julgado, proferindo-se nova decisão que imponha a cessação de pagamento dos proventos.

Juntou documentos (fls. 12-84).

À fl. 86, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 91-96), e, ante o seu desprovimento (fls. 101-105), recurso especial (fls. 107-117), que, por sua vez, não foi admitido (fls. 122-124).

Citado (fl. 151), o réu apresentou contestação (fls. 133-136), oportunidade em que aduziu que tanto a sentença como o acórdão rescindendo fundaram-se em documentos fornecidos pelo próprio INSS, bem assim que o apontado erro administrativo teria sido devidamente corrigido. Disse, outrossim, que "... se fossem contados os 20 anos erroneamente colocados nas duas planilhas, o tempo de serviço ultrapassaria 40 anos, isso sem considerar a conversão das atividades insalubres". Em síntese, concluiu que o demandado preencheu os requisitos à fruição do benefício e que não há nenhum erro de fato na decisão objeto dessa via desconstitutiva. Juntou documentos (fls. 137-150).

Sobre a contestação, o INSS manifestou-se às fls. 156-157, esclarecendo que "O termo final do contrato de trabalho do segurado com a SPRINGER REFRIGERAÇÃO era 23/07/1973, **e não 23/07/1993** como constava no documento, cuja consequência é que a soma final do tempo administrativamente reconhecido era de apenas **22 anos, 1 mês e 20 dias**".

O Ministério Público Federal, ao ter vista dos autos, deixou de exarar parecer "frente à ausência de causa legal a justificar a sua manifestação como *custos legis*" (fl. 162).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. À revisão.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:11

---

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.020753-1/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho  
**REU** : MIGUEL MOZAR DA SILVA SIVINSKI  
**ADVOGADO** : Rosângela Maria Herzer dos Santos e outro

**VOTO**

Consoante proclama abalizada doutrina, o erro de fato, fundamento da presente lide rescisória, é caracterizável frente a existência conjugada dos seguintes pressupostos:

*"a) Que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário 'que a sentença esteja baseada em erro de fato'; ou seja, 'o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença'; 'é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo';*

*b) Que o fato seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;*

*c) Que 'não tenha havido controvérsia sobre o fato' (CPC, art. 485, § 2º);*

*d) Que sobre o erro de fato não tenha havido 'pronunciamento judicial' (CPC, art. 485, § 2º). Em outras palavras, o juiz, no erro de fato, supõe ou imagina que um fato existiu, quando, na verdade, nunca ocorreu ou vice-versa. O juiz, no erro de fato, não se pronuncia sobre o fato, supõe ou imagina tenha o existido o fato inexistente ou vice-versa.*

*A inexistência de controvérsia ('c') pode ser concebida em três hipóteses, segundo a sistematização de Barbosa Moreira: se o fato não foi alegado por nenhuma das partes; se uma admitiu expressamente a alegação da outra; ou se uma parte simplesmente se absteve de contestar a alegação da outra. 'Na primeira hipótese (fato não alegado), o motivo de rescindibilidade só pode configurar-se, é claro, se se tratava de fato que o órgão judicial era lícito levar em conta ex officio; logo, fato subtraído do princípio dispositivo, e que, nada obstante não aportado ao processo, pudesse ser conhecido de ofício pelo juiz. A segunda hipótese (fato admitido) - continua Barbosa Moreira - compreende duas possibilidades: ou as partes concordaram quanto à existência do fato, e o juiz, em sentença, ainda assim o supôs inexistente, ou, ao revés, as partes concordaram com a inexistência do fatos o juiz o supôs existente. Adverte Barbosa Moreira: 'Escapa ao âmbito de incidência do inciso IX o caso de confissão falsa, que pode fundamentar a rescisão ex vi do inciso VI'. Terceira e última hipótese é quando o fato não é contestado - isto é, não é impugnado -, mas, mesmo assim, por análise dos autos, é verificável sua inexistência. O juiz, no entanto, o supõe ocorrido e na verdade não o era."*

*(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais - Volume 3. Bahia: JusPODIVM, 2007, pp. 345-346).*

Outrossim, como é bem sabido, o erro de fato é aquele que recai sobre circunstância de fato, vale dizer, a respeito das qualidades essenciais da pessoa ou da coisa, ao passo que o erro de direito é relativo à existência ou interpretação errônea da norma jurídica. Nessa esteira, confira-se: TRF4, AR 2004.04.01.004302-5, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 22-4-2009.

No caso dos autos, do exame do formulário denominado "INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS" (fl. 18), firmado pela Springer Carrier S/A, extrai-se que o réu, Sr. Miguel Mozar da Silva Sivinski, esteve empregado na mencionada empresa de 13-11-1972 até 23-7-1973, na função de "Auxiliar de Montador Mecânico".

Já no "RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO" (fls. 19 e ss. dos autos) consta que o vínculo empregatício havido entre as partes suso referidas perdurou de 13-11-1972 até 23-7-1993. Nesse documento, há menção de que o segurado totalizava, até 28-4-1995, 24 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço.

Por sua vez, no "RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" (fls. 27 e ss. dos autos) consta que o vínculo empregatício *sub examine* vigeu de 13-11-1972 a 23-7-1973. Segundo esse documento, o segurado totalizava, até 09-9-1996, apenas 22 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço.

O acórdão rescindendo (fls. 42-52), atento a essa circunstância, considerou a especialidade do labor prestado junto a Springer Carrier S/A de 13-11-1972 a 23-7-1973, pois, efetivamente, esse foi o prazo de duração do contrato de trabalho ora em análise.

Todavia, ao promover o acréscimo temporal advindo de todos os lapsos que considerou como trabalhados sob condições especiais (05 anos, 11 meses e 28 dias), o acórdão o fez sobre o montante de 24 anos, 08 meses e 12 dias, contagem que padece de equívoco. Explico.

Reexaminando a trajetória laboral do réu extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (Inscrição Principal n.º 1.025.752.603-7), verifica-se que este teve uma porção de vínculos empregatícios no intervalo entre 13-11-1972 e 23-7-1993 - todos individualmente analisados na ação originária -, de sorte que não pode ser atribuída confiabilidade à planilha que considera todo esse período como laborado perante a firma Springer Carrier S/A, haja vista não espelhar a realidade fática, como, inclusive, exposto com propriedade pela autarquia-previdenciária às fls. 93-94 dos autos:

*"Ademais, dado que a jornada de trabalho que o réu possuía para a referida empresa (Springer) era de 48 horas semanais, não é crível que tenha realizado labor concomitante para outras empregadoras no período posterior ao término de seu contrato de trabalho (23/07/73) (...). A atividade da parte ré era de auxiliar de montador de mecânico por mais de 08 horas diárias, pelo que não é viável o desempenho de outras atividades em empregadores diversos, o que encontraria vedação na própria legislação trabalhista que regula os limites de labor diário para o trabalhador brasileiro."*

Ante a essas constatações, deveria o julgado rescindendo, ao efetuar a contabilização do tempo de serviço do segurado até a DER (01-10-1998), ter tomado por base o total de 22 anos, 01 mês e 20 dias (prestado até a data de 09-9-1996), registrado na planilha na qual constava, como laborado perante a Springer Carrier S/A, o período de 13-11-1972 a 23-7-1973.

Por não tê-lo feito, a mim resulta claro que (i) o veredicto baseou-se em documento que contém um erro administrativo no tocante ao somatório do tempo de serviço; (ii) dito erro é aferível com base no acervo probatório coligido aos autos originários; (iii) não houve controvérsia sobre o fato, pois nenhuma das partes contendoras o alegou; e, por fim, (iv) não houve pronunciamento judicial sobre ele, tendo o juízo, ademais, suposto a existência de 24 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço, fato que, como visto, não existiu.

Em decorrência dessas conclusões, a rescisão do acórdão afigura-se de rigor, nos termos da jurisprudência previdenciária da 3ª Seção em casos símeis:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.**

1. O erro de fato previsto no art. 485, IX, do CPC, deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC).

2. Evidenciado o cômputo em duplicidade de tempo de serviço na totalização feita pelo acórdão rescindendo, deve a rescisória ser julgada procedente. (TRF4, AR 2004.04.01.004302-5, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 22-

4-2009)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.*

*1. Tendo o acórdão rescindendo computado em duplicidade determinado período de tempo de serviço, evidencia-se o erro de fato a justificar a rescisão do julgado.*

*2. Embora com a expunção do tempo indevidamente computado remanesça em favor do autor o direito à aposentadoria proporcional, como reconhece o próprio INSS na petição inicial, é de ser julgada procedente a rescisória, uma vez que a pretensão deduzida pela Autarquia é de "imediata revisão do benefício", com reflexos no cálculo da execução das parcelas atrasadas, e não de suspensão do pagamento do benefício.*

*(TRF4, AR 2008.04.00.033225-1, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. 29-5-2009)*

Dessarte, procedendo-se a uma nova contabilização, e considerando a especialidade de determinados períodos reconhecida administrativa e judicialmente, passa o réu a contar com o seguinte tempo de serviço na DER (os valores entre parênteses referem-se ao adicional referente à conversão da especialidade):

- 1) 22-03-1967 a 28-12-1968: 01a 09m 07d;
  - 2) 24-04-1969 a 07-08-1969: 00a 3m 14d;
  - 3) 01-09-1970 a 06-10-1970: 00a 01m 06m (0,40: 00a 00m 14d);
  - 4) 29-02-1972 a 27-03-1972: 00a 00m 28d;
  - 5) 27-04-1972 a 23-10-1972: 00a 05m 27d (0,40: 00a 02m 11d);
  - 6) 13-11-1972 a 23-07-1973: 00a 08m 11d (0,40: 00a 03m 10d);
  - 7) 26-07-1973 a 11-12-1973: 00a 04m 16d (0,40: 00a 01m 24d);
  - 8) 19-03-1974 a 01-07-1974: 00a 03m 13d (0,40: 00a 01m 11d);
  - 9) 10-09-1974 a 19-02-1976: 01a 05m 10d (0,40: 00a 06m 28d);
  - 10) 08-04-1976 a 04-06-1976: 00a 01m 27d (0,40: 00a 00m 23d);
  - 11) 10-08-1976 a 05-11-1976: 00a 02m 26d (0,40: 00a 01m 04d);
  - 12) 17-11-1976 a 29-12-1976: 00a 01m 13d (0,40: 00a 00m 17d);
  - 13) 08-03-1977 a 15-05-1978: 01a 02m 08d;
  - 14) 07-08-1978 a 04-01-1981: 02a 04m 28d (0,40: 00a 11m 17d);
  - 15) 04-02-1981 a 01-04-1983: 02a 01m 28d (0,40: 00a 10m 11d);
  - 16) 01-06-1983 a 24-09-1983: 00a 03m 24d (0,40: 00a 01m 16d);
  - 17) 18-10-1983 a 31-05-1985: 01a 07m 14d (0,40: 00a 07m 24d);
  - 18) 23-07-1985 a 31-03-1986: 00a 08m 09d (0,40: 00a 03m 10d);
  - 19) 05-06-1986 a 07-07-1986: 00a 01m 03b;
  - 20) 22-09-1986 a 10-08-1988: 01a 10m 19d (0,40: 00a 09m 02d);
  - 21) 08-02-1989 a 20-04-1989: 00a 02m 13d (0,40: 00a 00m 29d);
  - 22) 02-05-1989 a 04-12-1989: 00a 07m 03d (0,40: 00a 02m 25d);
  - 23) 11-12-1989 a 10-01-1990: 00a 01m 00d (0,40: 00a 00m 12d);
  - 24) 23-01-1990 a 11-02-1992: 02a 00m 19d;
  - 25) 01-04-1993 a 05-11-1993: 00a 07m 05d (0,40: 00 02m 26d);
  - 26) 23-06-1994 a 01-08-1994: 00a 01m 09d (0,40: 00a 00m 16d);
  - 27) 07-02-1995 a 05-10-1995: 00a 07m 29d (0,40: 00a 03m 06d);
  - 28) 15-04-1996 a 14-05-1996: 00a 01m 00d (0,40: 00a 00m 12d);
  - 29) 22-07-1996 a 09-09-1996: 00a 01m 18d (0,40: 00a 00m 19d).
- TOTAL: 27 anos, 01 mês e 14 dias.**

Logo, na DER (01-10-1998), não tinha o réu preenchido o requisito temporal necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, embora devendo ser indeferido o amparo na referida data, faz ele jus à averbação dos labores especiais nos intervalos reconhecidos judicialmente.



Dessa forma, merece acolhimento a presente rescisória.

Isso não significa, porém, que a parte-autora está autorizada, em função do veredicto de procedência que lhe assiste nesta demanda, a buscar o reembolso das quantias indevidamente despendidas em prol do segurado, haja vista a boa-fé deste último na percepção das verbas, estas, de natureza eminentemente alimentar e, portanto, irrepitíveis, como já consagrado pelas Turmas de direito previdenciário deste Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTE A REFORMA DA DECISÃO CONCESSÓRIA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução de alimentos, é inadmissível a pretensão de restituição do montante pago a título de antecipação da tutela e recebido de boa-fé pelo segurado. Precedentes. (TRF4, AG 2007.04.00.039580-3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 25-7-2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (AC 2003.71.14.000945-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 13-7-2005)*

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR IRREPETIBILIDADE.*

*1 e 2. Omissis.*

*3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepitibilidade de verba alimentar.*

*Precedentes do STJ.*

*(TRF4, AC 2001.71.00.024460-8/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 28-9-2005)*

Por fim, em consulta ao CNIS, verifica-se que o segurado-réu permaneceu laborando após 01-10-1998, computando, até 26-11-2003 (data do ajuizamento da ação primitiva), o seguinte tempo de contribuição:

**30)** 25-01-2001 a 16-02-2001: 00a 00m 22d;

**31)** 19-02-2001 a 31-07-2001: 00a 05m 13d;

**32)** 26-02-2002 a 01-04-2002: 00a 01m 06d;

**33)** 24-06-2002 a 03-09-2002: 00a 02m 10d;

**34)** 13-09-2002 a 10-02-2003: 00a 04m 28d;

**35)** 24-02-2003 a 01-03-2003: 00a 00m 08d.

**TOTAL: 28 anos, 04 meses e 11 dias.**

Registre-se que nem com tais acréscimos preenche os requisitos à inativação proporcional, razão por que é inviável a outorga também nessas condições.

Sucumbente na presente lide, a parte-ré arcará com os honorários advocatícios e com as custas processuais, aqueles fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda

rescisória, corrigido monetariamente, suspensa, porém, a exigibilidade das verbas em face do benefício da gratuidade judiciária concedido na ação ordinária (fl. 32).

Quanto aos honorários da causa originária fixados pelo acórdão (fl. 50-v), ficam integralmente compensados, uma vez que, a despeito do reconhecimento parcial do tempo de serviço postulado, o segurado não alcançou a inativação pretendida.

Quanto às custas, o INSS é isento; e o segurado, beneficiário da gratuidade judiciária.

Em face do quanto até aqui expendido e reapreciando a medida antecipatória anteriormente indeferida, determino a imediata suspensão do pagamento do benefício à parte-ré, em razão do não implemento do tempo mínimo suficiente à inativação na data da DER (01-10-1998), tampouco na data do ajuizamento da ação previdenciária originária (26-11-2003), até onde seguiu trabalhando.

Encontrando-se o processo originário em fase de execução do montante vencido, entendo prudente deixar consignada a determinação de cancelamento do precatório já expedido, a ser efetivada tão logo transitado em julgado o presente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, em juízo rescindendo, voto no sentido de **julgar procedente** a ação rescisória nos termos do artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, em juízo rescisório, voto no sentido de **dar parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, em maior extensão, determinando tão-somente a averbação, em favor do segurado, dos lapsos temporais reconhecidos no acórdão como laborados sob condições especiais, **determinando**, ainda, a imediata suspensão do pagamento dos proventos e o cancelamento do precatório expedido no processo de execução.

**Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:46

Nº de Série do Certificado: 4435AF35

Data e Hora: 01/09/2009 10:22:14

---

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.04.00.020753-1/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional do INSS  
**REU** : MIGUEL MOZAR DA SILVA SIVINSKI  
**ADVOGADO** : Rosângela Maria Herzer dos Santos e outro

**VOTO REVISÃO**

Acompanho o e. Relator quanto à ocorrência de erro de fato, e, conseqüentemente, no julgamento de procedência da ação rescisória.

Acrescento à fundamentação expendida a determinação de imediata suspensão do pagamento do benefício à parte ré, seja pelo não implemento do tempo mínimo suficiente à inativação na data da DER (01-10-198) - tampouco na data do ajuizamento da ação previdenciária originária (26-11-2003), até onde seguiu trabalhando -, seja em razão da natureza alimentar das prestações que o autor vem percebendo, circunstância que obstará a devolução dos valores correspondentes à Previdência.

Igualmente, encontrando-se o processo originário em fase de execução dos atrasados, entendo seja prudente a determinação de cancelamento do respectivo Precatório, a ser efetivada tão logo transitado em julgado o presente julgado.

Com o acréscimo desses fundamentos, acompanho o e. Relator.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória.

**Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI**  
**Revisor**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOAO BATISTA LAZZARI:2313

Nº de Série do Certificado: 44355D97

Data e Hora: 04/09/2009 13:25:42

---